



SESSÃO ADMINISTRATIVA

Eleição 2002. Módulo impressor externo. Distrito Federal. Proposta de não-utilização no segundo turno. Impossibilidade de seu acolhimento.

Com base na Resolução nº 21.129/2002, foi feito o treinamento dos mesários, tendo a utilização da urna com módulo impressor externo sido maciçamente divulgada aos eleitores e às demais pessoas envolvidas no pleito, como fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações.

Também os manuais, já impressos e distribuídos, referem-se a urnas com módulo impressor externo. É necessário que nos dois turnos de votação seja empregado o mesmo tipo de urna. Não se pode alterar regra dessa natureza durante a mesma eleição. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.244/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 8.10.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 46, DE 20.9.2002

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tranquillamento de ação penal. Denúncia que descreve fatos já apurados em representação julgada improcedente. Co-réus. Tratamento isonômico.

O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Precedentes. O delito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é exclusivo de candidato. Tendo este já respondido em autos de representação, que fora julgada improcedente e transitara em julgado, considera-se constrangimento ilegal o prosseguimento de ação penal para apurar os mesmos fatos. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso.

Concurso de agentes. A decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Art. 580 do Código de Processo Penal.

Atipicidade da conduta. O fato de a recorrente ter o hábito de doar gêneros alimentícios a filha de eleitor não caracteriza de per si delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Recurso provido.

DJ de 11.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.633, DE 20.8.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.633/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Rejeição.

DJ de 4.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.739, DE 13.8.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.739/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio vedada por lei. Comprovação. Aplicação de multa. Decisão posterior à diplomação. Cassação do diploma. Possibilidade. Ajuizamento de ações próprias. Não-necessidade.

1. A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo.
DJ de 4.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.890, DE 29.8.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.890/AM

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Representação por propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Possibilidade. Competência do juiz auxiliar para o julgamento de representação com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A competência dos juízes auxiliares para o julgamento de representações com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é absoluta e, portanto, não se prorroga frente à conexão.

3. Recurso não conhecido.

DJ de 4.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.192, DE 20.8.2002

PETIÇÃO Nº 371/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Partido político. Registro de alterações no estatuto partidário. Pareceres favoráveis. Pedidos deferidos.

DJ de 9.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.197, DE 3.9.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.882/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Multas eleitorais. Cobrança decorrente de ausência a eleições posteriores ao cancelamento da inscrição eleitoral. Cabimento. Prescrição. Termo inicial.

O cancelamento de inscrição por ausência a três eleições consecutivas decorre de comando legal (arts. 7º, § 3º, e 71, V, Código Eleitoral) e constitui medida de depuração do cadastro eleitoral. Não se confunde com a imposição de

penalidade de natureza pecuniária pelo não-comparecimento às eleições (art. 7º, *caput*, da mesma lei) a que, por essa razão, estará sujeito o infrator.

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência.

DJ de 4.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.212, DE 19.9.2002

PETIÇÃO Nº 1.218/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Pedido de disciplinamento da atividade de candidatos e partidos políticos em terras indígenas. Impossibilidade de exame ante a prazo previsto no art. 105 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 4.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.223, DE 25.9.2002

PETIÇÃO Nº 1.228/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Eleições de 2002. Debates. Primeiro turno. Art. 240 do Código Eleitoral. Art. 3º da Res.-TSE nº 20.988. Propaganda. Vedações. Prazo. 48h. Início da votação.

1. No primeiro turno, os debates poderão ser realizados até 48 horas antes do início da eleição.

DJ de 4.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.228, DE 1º.10.2002

INSTRUÇÃO Nº 56/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Os dados relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados, que, se desejarem, poderão solicitar cópias, impressas ou em meio magnético, ficando responsáveis pelos respectivos custos e pela utilização que derem às informações recebidas.

DJ de 7.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.229, DE 1º.10.2002

INSTRUÇÃO Nº 65/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Divulgação de pesquisa de “boca-de-urna” e de dados não oficiais da apuração. Eleição estadual e presidencial. Emissora de televisão. Cobertura jornalística.

A divulgação de dados não oficiais sobre eleição estadual pode ocorrer logo após o horário de encerramento da votação, ou seja, após as 17 horas.

A divulgação de dados não oficiais sobre eleição presidencial pode ocorrer após o horário de encerramento da votação em todo o território nacional, levando-se em consideração a existência de mais de um fuso horário no país.

A divulgação de pesquisa de “boca-de-urna” sobre a eleição estadual pode ocorrer após as 17 horas.

A divulgação de pesquisa de “boca-de-urna” sobre a eleição presidencial pode ocorrer após o horário de encerra-

mento da votação em todo o território nacional, levando-se em consideração a existência de mais de um fuso horário no país.

DJ de 7.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.230, DE 1º.10.2002

INSTRUÇÃO Nº 57/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Requerimento. Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC). Programa de cunho jornalístico para analisar debate já realizado. Possibilidade de transmissão 48 horas antes da eleição. Impossibilidade da presença de candidato ou de caracterizar propaganda eleitoral. Não-incidência do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral.

DJ de 7.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.232, DE 4.10.2002

INSTRUÇÃO Nº 65/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: As pesquisas de intenção de voto nas eleições presidenciais podem ser divulgadas a partir das 17 horas, horário de Brasília, nos estados em que a votação já houver se encerrado, aguardando-se, nos demais estados, em que há diferença de fuso horário, o efetivo encerramento da votação para a divulgação dessas pesquisas.

DJ de 9.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.233, DE 2.10.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.943/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Substituição de urna defeituosa após as 17 horas. Alteração do programa. Impossibilidade. Manutenção corretiva. Urna eletrônica. Dia da votação. Estado de São Paulo. Situação excepcional. Autorização.

DJ de 9.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.234, DE 4.10.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.945/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Manutenção corretiva. Urna eletrônica. Dia da votação. Estado do Rio de Janeiro. Situação excepcional. Autorização.

DJ de 9.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.235, DE 5.10.2002

INSTRUÇÃO Nº 57/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Pedido de reconsideração. Art. 6º da Res.-TSE nº 21.224. Esclarecimento.

1. A proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais.

DJ de 9.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.237, DE 7.10.2002

INSTRUÇÃO Nº 64/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando que os resultados até agora totalizados demonstram matematicamente a necessidade de realização de segundo turno nas eleições presidenciais e, em diversos estados, nas eleições para governador;

Resolve: Art. 1º Os tribunais eleitorais, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a presidente da República ou a governador obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverão proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas à realização do segundo turno, no dia 27 de outubro de 2002.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, referente à eleição presidencial e à de governador, terá início a partir de 48 horas da proclamação prevista neste artigo.

Art. 2º Observado o disposto nos arts. 62 a 65 e 66 a 72 da Resolução-TSE nº 21.000/2002, o Tribunal competente proclamará os resultados definitivos do primeiro turno.

DJ de 11.10.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.825, DE 6.8.2002 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.825/MS RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Eleições majoritárias municipais. Abuso do poder. Investigação judicial e recurso contra diplomação. Diploma cassado. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Pedido de registro pelo mesmo candidato. Indeferimento. Alínea d do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC nº 64/90. Não-aplicação. Situação excepcional.

1. Na hipótese de renovação do pleito com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea d do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90, devido à excepcionalidade do caso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos o Ministro Luiz Carlos Madeira e a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o candidato mais votado ao cargo de prefeito no Município de Ivinhema/MS, no pleito de 2000, José Antonio Pereira Cardoso, e sua vice, Tereza Osmarina da Silva, tiveram seus diplomas cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral em recurso contra diplomação, decisão mantida por esta Corte (recursos especiais eleitorais nºs 19.596 e 19.568).

Houve, também, contra o candidato, investigação judicial para apurar abuso do poder econômico, julgada procedente por sentença confirmada pelo Tribunal Regional e por esta Corte (Recurso Especial Eleitoral nº 19.540).

Como o candidato mais votado obtivera mais de 50% dos votos válidos, a Corte Regional entendeu ser o caso de realizar novas eleições para os cargos de prefeito e vice, tendo aprovado instruções e fixado data para esse pleito.

Na renovação do pleito, foi solicitado o registro da candidatura do mesmo José Antônio Pereira Cardoso ao cargo de prefeito, e de Valdemar Angelo, ao cargo de vice, tendo o pedido,

quanto ao primeiro, sido indeferido pelo juiz eleitoral (fl. 46), decisão mantida pelo Tribunal Regional. Transcrevo a ementa da decisão, que bem registra os seus fundamentos (fls. 318-320):

“Registro de candidatura. Recurso. Eleição extraordinária designada pelo TRE. Nulidade do pleito anterior com base nos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral. Prefeito que sucedeu o titular e concorreu à reeleição em 2000. Candidatura ao terceiro mandato consecutivo. Afronta ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Recurso contra a diplomação. Reconhecimento pelo TSE. Recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. Encerrada a prestação jurisdicional eleitoral. Art. 216 do Código Eleitoral. Interpretações teleológica e evolutiva dos institutos jurídicos. Máxima efetividade da norma jurídica. Inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar nº 64/90. Candidato que deu causa à nulidade do pleito por abuso de poder econômico. Impossibilidade de candidatura à eleição extraordinária. Princípio da razoabilidade. Art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral. Procedência do *decisum*. Indeferimento do registro de candidatura. Improvido.

1. Inexistindo definição precisa quanto à duração de mandato eletivo, ante o entendimento de que este se finca como instrumento pelo qual se conferem poderes políticos ao titular para representar o povo, através do processo eleitoral, configurando assim a democracia representativa, e em ocorrendo a sucessão do titular ou em se realizando eleição extraordinária – com reabertura do processo eleitoral em toda a sua plenitude –, será outorgado novo mandato, porquanto o prazo de sua duração para o cargo de prefeito é o disposto no art. 29, inciso I, da Constituição Federal, se eventual fato não determinar o seu encerramento antes desse prazo. Desta forma, havendo motivo, reconhecido judicialmente, para o encerramento do mandato dentro deste período, iniciar-se-á um novo mandato sem qualquer vinculação com o anterior, mesmo que para um lapso de tempo inferior a quatro anos. Com efeito, tendo o vice-prefeito sucedido o titular do Poder Executivo, e tendo sido reeleito no pleito eleitoral subsequente, a candidatura ao mesmo cargo em eleição vindoura, independentemente de como tenha sido encerrado aquele mandato, caracteriza-se como terceiro mandato consecutivo, ocorrendo, daí, flagrante afronta ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal e jurisprudência dominante (o vice-prefeito que sucede o chefe do Executivo em seu primeiro mandato, reelegendo-se prefeito, não pode, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, uma vez que a Constituição Federal restringe a reeleição a um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato – Resolução-TSE nº 20.975, de 7.2.2002).

2. Ocorrendo a decisão do recurso contra a diplomação, com a incidência do art. 216 do Código Eleitoral, a interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal não tem o condão de suspender a execução imediata desta decisão (art. 257 do Código Eleitoral), ante o predomínio do interesse público na seara eleitoral, inviabilizando, assim, a incidência dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Configurando o recorrente como o principal agente que deu causa à designação de eleição extraordinária municipal, por força dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral, através da cassação de seu diploma por abuso do poder econômico, amplamente solucionada na seara eleitoral com a aplicabilidade dos arts. 216 e 257 do Código Eleitoral, inadmissível é a sua candidatura no aludido pleito, mormente em disputa ao mesmo cargo como se reeleição fosse, ante a flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da ordem jurídica justa, devendo prevalecer o bom senso na aplicação do direito, sob pena de abalar a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*, com a incidência das interpretações teleológica, sistemática e evolutiva da norma jurídica, bem como total infringência e inobservância do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral. Reconhece-se, assim, a inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90.

4. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal ou mesmo de contrariedade a jurisprudência dominante se o recorrente produz a matéria que entende cabível para a defesa dos seus interesses. Sucedе, no entanto, que cabe ao órgão competente do Judiciário valorar o que se encontrar nos autos, apreciando os fatos e as provas, formando livremente a convicção para proferir decisão conforme o direito aplicável à espécie. Ademais, pode o julgador adotar interpretação de forma sistemática e evolutiva, em razão de mudanças históricas ou de fatos políticos e sociais que não se encontravam presentes na mente do legislador, aproximando-se do ideal de justiça, sem modificação do teor literal da norma jurídica. Desta forma, a eficácia da decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Todavia, julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa através de abuso de poder econômico ou político”.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega que a nova eleição destina-se à escolha de prefeito para completar o mandato iniciado em janeiro de 2001, não se tratando de novo mandato, tampouco de reeleição para terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo.

Sustenta-se que a decisão regional afrontaria os arts. 1º, I, *d*, e 15 da LC nº 64/90, que exigiriam o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade, alegando não ser ainda definitiva a decisão proferida em sede de investigação judicial.

Quanto ao entendimento de ser inadmissível a participação do recorrente no novo pleito ante o princípio da razoabilidade, aduz-se que a jurisprudência deste Tribunal permite que quem deu causa à anulação das eleições participe de sua renovação.

Cita-se como precedente o Acórdão nº 995, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 8.6.2001, assim ementado:

“Direitos Eleitoral e Processual. Cautelar. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Liminar deferida.

I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III – Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado.

IV – Estando o requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente”.

No que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, assevera-se que tal dispositivo não tem aplicação ao caso porque a anulação do pleito não trouxe nenhum benefício ao recorrente.

Finaliza-se alegando que o já referido art. 15 da LC nº 64/90 asseguraria o não-cumprimento imediato da decisão proferida em sede de registro da candidatura do recorrente, não se aplicando à espécie o art. 257 do Código Eleitoral. Traz, em defesa dessa tese, julgados deste Tribunal: acórdãos nºs 16.257, 946, 11.841, 108 e 112.

Pede-se o conhecimento e o provimento do recurso para que sejam julgadas improcedentes as impugnações, deferindo-se o registro do recorrente.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 356 e 370, e parecer pelo conhecimento e provimento do recurso foi exarado pela doura Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 393-399.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, inicialmente, analiso o argumento de que não se trata de um terceiro mandato.

A meu ver, a renovação do pleito em Ivinhema, por força do art. 224 do Código Eleitoral, não se destina a eleger candidatos para exercerem um novo mandato, mas sim para completarem o período que se iniciou em 1º.1.2001.

Isso porque se deve entender como mandato, com relação ao cargo de prefeito, o período de quatro anos, nos termos do art. 29, inciso I, da Constituição da República. Esse é o entendimento consignado no Acórdão nº 18.260, de 21.11.2000, relator Ministro Nelson Jobim.

Quanto ao parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral ser aplicável ao caso, penso que a Corte Regional, ao adotar o parecer do Ministério Pùblico Regional, não deu ao dispositivo a melhor interpretação.

Lembro o estabelecido nesse dispositivo:

“Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar”.

Mesmo que se entenda não se restringir a regra do art. 219 a vícios de atos processuais na Justiça Eleitoral – consagrando o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual se deve convalidar os atos que não acarretem prejuízo às partes –, é de se ter como certo que a decretação da nulidade das eleições em nada beneficiou o recorrente, candidato mais votado em outubro de 2000, e que não foi ele quem requereu tal nulidade.

Assim, nesses pontos, razão assiste ao recorrente.

As demais questões postas no recurso são de alta indagação e não têm fácil solução.

Afirma o recorrente que o registro de sua candidatura não poderia ter sido indeferido por inelegibilidade porque a decisão que julgou procedente investigação judicial ainda não transitou em julgado. Assim, alega que não se poderia ter dado efeito imediato a tal decisão, impedindo-o de participar do pleito antes que ela se tornasse definitiva. Argumenta com o disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90 e com a jurisprudência deste Tribunal.

Realmente, o entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que, estando o pedido de registro de candidatura *sub judice*, o candidato pode efetuar sua campanha e, se eleito, ser diplomado, por força do art. 15 da LC nº 64/90.

A Corte Regional entendeu que esse posicionamento deve ser observado como regra geral, mas não nos casos de renovação do pleito por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Leio trechos do voto condutor do aresto recorrido (fls. 303-310):

“(…)

Ora, é inconcebível que a Justiça Eleitoral, tendo determinado nova eleição em virtude de uma ilicitude (abuso de poder econômico e político) já reconhecida pela Corte Superior, venha a permitir a participação do candidato que lhe deu causa, como quer o recorrente. Essa interpretação, literal do texto legal, atrita com a supremacia do interesse público por eleições lídidas, fazendo com que a atribuição constitucional outorgada à Justiça Eleitoral de garantir a legitimidade e incolumidade do pleito soçobre temerariamente.

(…)

Com efeito, seria um contra-senso a Justiça Eleitoral cassar o diploma por abuso de poder econômico e, em seguida, na eleição convocada por causa dessa cassação, permitir a candidatura daquele que deu causa à anulação dos votos. Como assentado na sentença guerreada:

‘se a declaração de inelegibilidade surtiu efeito anterior para cassar o diploma do impugnado, deve, necessariamente, ter efeito posterior para impedir que seja ele candidato e anule todo o procedimento até então verificado, porquanto o deferimento do registro e a eventual eleição do impugnado tornará inócuas toda a operacionalização para chegarmos a uma nova eleição, ou seja, não haveria razão para a própria cassação do diploma’.

Afronta o princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República, e mesmo ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito, permitir-se que a nova eleição, determinada em razão de abuso de poder

econômico, seja disputada e, hipoteticamente, ganha pela mesma pessoa que deu causa à nova eleição. Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

É evidente que tal situação não se sustenta. O ordenamento jurídico deve ser visto em sua integralidade, exatamente para evitar que incongruências como essas possam vicejar. A interpretação não pode ser de um artigo isolado, mas do conjunto normativo, ao quais devem estar associadas considerações sociológicas e principiológicas, de forma a se alcançar o ideal de justiça, mesmo porque o Direito não é uma norma, mas um sistema de normas.

(…)

Impõe-se, do exposto, reconhecer a inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90 ao caso, ao que resulta da interpretação teleológica do ordenamento. Não se pode admitir que a própria norma promova o descrédito e a insegurança jurídica. Aplicável, no caso, o art. 257 do Código Eleitoral, eis que se trata de execução de acórdão proferido em sede de recurso contra expedição de diploma, malgrado a interpretação que vem sendo dada ao instituto pelo colendo TSE.

(…)

No tocante à alegação de contrariedade à jurisprudência dominante, é de se lembrar da autonomia de cada órgão julgador para apreciar os fatos e as provas, formando livremente a convicção para dizer o direito aplicável à espécie. Ademais, as teses e posicionamentos jurídicos evoluem, sofrem mutação ao longo do tempo, como a própria legislação e o texto constitucional, mesmo sem alteração da letra da lei, uma vez que o sentido das palavras e expressões, e a forma como elas são percebidas pelo intérprete, devem acompanhar a evolução natural da sociedade. Na riqueza de acepções dos termos legais, deve o intérprete optar pela que mais se aproxima do ideal de justiça, não sendo defensável pretender a reprodução mecânica de julgados anteriores. Calha bem o ensinamento de Luiz Roberto Barroso, ao afirmar que:

‘a interpretação evolutiva (...) consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes’. (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, Ed. Saraiva, 1996, p. 137)’.

A argumentação exposta pela Corte Regional vem ao encontro da perplexidade que me assalta diante de casos como o dos autos. Em outras oportunidades já me posicionei favoravelmente à tese adotada nas instâncias ordinárias. No Acórdão nº 19.420, apresentei ponderações que gostaria de trazer novamente para apreciação da Corte:

“Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementará com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por

conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obter cinqüenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinqüenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade”.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de abuso do poder. Se o abuso existiu, mas não teve capacidade de fazer com que o candidato obtivesse mais de 50% da votação, ele sai da eleição, e o concorrente que teve mais votos é diplomado. Agora, se os atos abusivos foram de tal monta que ele veio a obter mais de 50% dos votos, e o Tribunal Regional determina a realização de novo pleito, ele poderá concorrer novamente. Isso é, sem dúvida, um grande paradoxo, porque privilegia aquele que perpetrou abuso em larga escala.

Quero, no entanto, esclarecer que a hipótese presente é, sem dúvida, mais grave que a do citado precedente, que tratava de captação ilegal de votos, prevista no art. 41-A, cuja configuração independe da demonstração de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Aqui, diferentemente, já há várias decisões assentando ter ocorrido abuso de poder com potencial para influir no resultado do pleito, o que teria maculado a vontade do eleitor e tornado ilegítima a votação. E, mais, segundo me recordo, naquele caso, o pedido de registro não foi impugnado.

O recorrente socorre-se do art. 15 da LC nº 64/90, que contém regra cuja aplicação por esta Corte nunca foi tranquila, devido às questões complexas que surgem e às consequências que acarreta.

No Acórdão nº 112, do qual fui relator, este Tribunal efetuou um estudo detalhado sobre a questão, enfrentando várias alegações que haviam sido postas. As conclusões contidas nesse julgado estão registradas em sua ementa:

“Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato”.

Ao assim votar, movi-me pela certeza de que a legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até ocorrer o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Esse entendimento, a meu ver, deve realmente ser observado nas hipóteses de registro de candidatura para a eleição regular, entendendo-se essa como a que ocorrerá em todo o país no primeiro domingo de outubro.

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando-se em conta o princípio de razoabilidade.

Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.

Essa circunstância foi bem considerada pelo Tribunal Regional, que assentou (fl. 306):

“(...) Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

(...)”.

Assim, no caso concreto, não tenho dúvidas que não se deve deferir o registro daquele que, na eleição a ser renovada, praticou abuso do poder, por decisão já confirmada pelo Tribunal Superior.

Assim, ponho-me de acordo com a Corte Regional quando afirmou:

“Em conclusão ao articulado, saliento que a interpretação ora adotada pressupõe uma mudança do ponto de vista até agora vigente, acerca da aplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar nº 64/90, passando-se a lê-los com a seguinte consideração: a eficácia da decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença; todavia, julgada pelo TSE a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa, através de abuso de poder econômico ou político”.

A conclusão não pode ser outra salvo fazer-se a renovação sem a participação do recorrente, porque com sua participação já foi feita a eleição e já se sabe o resultado.

Observo que, se porventura a decisão proferida no recurso contra a diplomação vier a ser reformada, os resultados da primeira eleição retornam, o diploma anteriormente conferido ao recorrente voltará a surtir efeito, e ele poderá exercer o cargo.

Caso contrário, o novo prefeito já estará escolhido e no exercício do cargo.

Em Ivinhema, a nova eleição realizou-se em 14 de julho de 2002. Segundo informou o recorrente, ele foi o mais votado, com 4.984 votos, o que corresponde a 42,83% do total. O segundo colocado, Neri Kuhnen, obteve 4.749 votos, o que representa 40,81% do total.

Se o indeferimento do registro do recorrente for mantido, o segundo colocado poderá assumir, sem que se pretenda aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, sem que se cogite a realização de uma terceira eleição.

Em conclusão, reafirmo minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele

que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência.

Por essas razões, conheço do recurso pela divergência, mas lhe nego provimento, confirmando a decisão que negou registro ao recorrente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA–VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, reporto-me ao relatório do e. ministro relator, Fernando Neves.

Produzido na última quinta-feira, deve estar presente na memória de todos.

Leio do voto o ponto que ensejou meu pedido de vista:

“A argumentação exposta pela Corte Regional vem ao encontro da perplexidade que me assalta diante de casos como o dos autos. Em outras oportunidades já me posicionei favoravelmente à tese adotada nas instâncias ordinárias. No Acórdão nº 19.420, apresentei ponderações que gostaria de trazer novamente para apreciação da Corte:

‘Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementará com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinqüenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinqüenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade’.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de abuso do poder. Se o abuso existiu, mas não teve capacidade de fazer com que o candidato obtivesse mais de 50% da votação, ele sai da eleição, e o concorrente que teve mais votos é diplomado. Agora, se os atos abusivos foram de tal monta que ele veio a obter mais de 50% dos votos, e o Tribunal Regional determina a realização de novo pleito, ele poderá concorrer novamente. Isso é, sem dúvida, um grande paradoxo, porque privilegia aquele que perpetrhou abuso em larga escala.

Quero, no entanto, esclarecer que a hipótese presente é, sem dúvida, mais grave que a do citado precedente, que tratava de captação ilegal de votos, prevista no art. 41-A, cuja configuração não depende da demonstração de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Aqui, diferentemente, já há várias decisões assentando ter ocorrido abuso de poder com potencial para influir no resultado do pleito, o que teria maculado

a vontade do eleitor e tornado ilegítima a votação. E, mais, segundo me recordo, naquele caso, o pedido de registro não foi impugnado.

O recorrente socorre-se do art. 15 da LC nº 64/90, que contém regra cuja aplicação por esta Corte nunca foi tranquila devido, às questões complexas que surgem e às consequências que acarreta.

No Acórdão nº 112, do qual fui relator, este Tribunal efetuou um estudo detalhado sobre a questão, enfrentando várias alegações que haviam sido postas. As conclusões contidas nesse julgado estão registradas em sua ementa:

‘Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato’.

Ao assim votar, movi-me pela certeza de que a legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até ocorrer o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Esse entendimento, a meu ver, deve realmente ser observado nas hipóteses de registro de candidatura para a eleição regular, entendendo-se essa como a que ocorrerá em todo o país no primeiro domingo de outubro.

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.

Essa circunstância foi bem considerada pelo Tribunal Regional, que assentou (fl. 306):

‘(...) Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser deferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

(...)’.

Assim, no caso concreto, não tenho dúvidas que não se deve deferir o registro daquele que, na eleição a ser renovada, praticou abuso do poder, por decisão já confirmada pelo Tribunal Superior.

Assim, ponho-me de acordo com a Corte Regional quando afirmou:

‘Em conclusão ao articulado, saliento que a interpretação ora adotada pressupõe uma mudança do ponto de vista até agora vigente, acerca da aplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90, passando-se a lê-los com a seguinte consideração: a eficácia da decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença; todavia, julgada pelo TSE a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa, através de abuso de poder econômico ou político’.

A conclusão não pode ser outra salvo fazer-se a renovação sem a participação do recorrente, porque com sua participação já foi feita a eleição e já se sabe o resultado.

Observo que, se porventura a decisão proferida no recurso contra a diplomação vier a ser reformada, os resultados da primeira eleição retornam, o diploma anteriormente conferido ao recorrente voltará a surtir efeito, e ele poderá exercer o cargo.

Caso contrário, o novo prefeito já estará escolhido e no exercício do cargo.

Em Ivinhema, a nova eleição realizou-se em 14 de julho de 2002. Segundo informou o recorrente, ele foi o mais votado, com 4.984 votos, o que corresponde a 42,83%. O segundo colocado, Neri Kuhnen, obteve 4.749 votos, o que representa 40,81%.

Se o indeferimento do registro do recorrente for mantido, o segundo colocado poderá assumir, sem que se pretenda aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, sem que se cogite a realização de uma terceira eleição.

Em conclusão, reafirmo minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência”.

Em razão dos atos praticados pelo recorrente, perdeu o mandato em recurso contra a expedição de diploma (recursos especiais eleitorais nºs 19.596 e 19.568).

O provimento de recurso contra a expedição de diploma não gera a inelegibilidade.

Diante da investigação judicial eleitoral, está o recorrente sujeito à declaração da sua inelegibilidade, nos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

“(…)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

(…)”.

À falta do trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral, não vejo como obstar o registro da candidatura do recorrente para um novo pleito sem violentar o preceito contido nessa alínea *d* transcrita.

Compreendo e louvo o voto do e. ministro relator, mas não posso acompanhá-lo.

Conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, acompanho a conclusão do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira. Creio que o Tribunal não pode, a esta altura, criar hipótese de inelegibilidade quando a lei não a prevê.

Acompanho, com a vénia do Ministro Fernando Neves, a conclusão do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Sr. Presidente, tem-se uma só eleição. Na verdade, ocorreram duas votações, em razão da anulação da primeira votação.

De modo que peço licença ao Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira e à eminente colega, Sra. Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também acompanho o ministro relator, observando que este caso é diferente daquele de Goianira, em que se tratava de matéria relacionada a nova eleição. Aqui se trata de segunda votação na mesma eleição.

Acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: De acordo.

Publicado na sessão de 6.8.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 174, DE 30.9.2002

RECLAMAÇÃO Nº 174/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Reclamação. Alegação de descumprimento de liminar. Prejudicialidade.

Reclamação que se julga prejudicada, tendo em vista o julgamento da representação em que se alega descumprida a liminar, bem como do agravo que pretendia sua reforma.

Publicado na sessão de 30.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 491, DE 5.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 491/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Concedido direito de resposta. Opostos embargos. Dúvida quanto à forma de execução. Concedido tempo mínimo. Embargos conhecidos.

Admite-se, nos autos, que houve pelo menos uma veiculação da inserção ofensiva.

Tempo para resposta fixado no mínimo: um minuto a ser transmitido em duas inserções de trinta segundos cada uma, a serem geradas no último bloco do dia. Embargos parcialmente acolhidos.

Verificada ausência de resposta na fita apresentada (parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 20.951). Admitida a substituição da fita apresentada a ser aprovada pelo relator.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 497, DE 30.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 497/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Agravo. Utilização de imagem. Homem público. Vedações. Impossibilidade. Presidente de partido político. Discurso. Greve. Agressão (governador Mário Covas). Associação de imagens – cenas que retratam realidades distintas. Locução que as intermedeia. Caráter ofensivo. Nexo de causalidade.

O que o homem público faz ou diz compromete-o, sem que isso reproduzido constitua ofensa de qualquer ordem ou mesmo demérito ao seu passado, com reflexo no seu presente ou prejuízo futuro (precedente: Rp nº 416).

A junção de imagens que não decorre de montagem ou trucagem, mas, que, no contexto, mostra-se ofensiva, enseja concessão de direito de resposta.

Publicado na sessão de 30.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 498, DE 30.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 498/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Agravo. Utilização de imagem. Homem público. Vedações. Impossibilidade. Presidente de partido político. Discurso. Greve. Agressão (governador Mário Covas). Associação de imagens – cenas que retratam realidades distintas. Locução que as intermedeia. Caráter ofensivo. Nexo de causalidade.

O que o homem público faz ou diz compromete-o, sem que isso reproduzido constitua ofensa de qualquer ordem ou mesmo demérito ao seu passado, com reflexo no seu presente ou prejuízo futuro (precedente: Rp nº 416).

A junção de imagens que não decorre de montagem ou trucagem, mas, que, no contexto, mostra-se ofensiva, enseja concessão de direito de resposta.

Publicado na sessão de 30.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 544, DE 8.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 544/PE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário recebido como especial. Erro no preenchimento da ARC (Autorização para Registro de Candidatura). Retificação anterior à impugnação. Alegação de vantagem obtida pelo postulante ao registro. Não-ocorrência. Agravo desprovido.

Nenhuma vantagem obtém o postulante a registro que preenche erroneamente a respectiva ARC, retificando-a antes da impugnação oferecida contra o seu pedido de registro.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 570, DE 3.10.2002**REPRESENTAÇÃO Nº 570/DF**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Candidato à presidência. Alegação de campanha difamatória. Trucagem. Injúria não divulgada. Matéria já examinada pelo TSE.

Ausência de injúria. Existência de jogo de palavras do candidato para atribuir a outros frases, críticas, observações, que são suas.

Reprodução de frases e dizeres que efetivamente constaram na propaganda eleitoral.

Expressões consideradas toleráveis na crítica política que anima as campanhas eleitorais.

Improcedência da representação.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 571, DE 3.10.2002**REPRESENTAÇÃO Nº 571/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Representação. Tutela antecipada. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais. É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Caracterizada a “invasão” do espaço e do tempo de propaganda que era do candidato a governador, é de ser deferida a tutela antecipada para, nos termos do § 9º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002, determinar a perda do tempo da propaganda do candidato à Presidência da República (precedente: Rp nº 422).

Tempo reduzido de 36 segundos, como pedido na inicial, para 10 segundos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 573, DE 4.10.2002**REPRESENTAÇÃO Nº 573/AL****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Participação. Candidato. Debate. Decisão do TRE. Substituição. Recurso próprio.

É facultada a transmissão de debates por emissora de rádio ou televisão, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97.

Havendo decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a participação do candidato no debate envolvendo candidaturas estaduais, incabível a representação aforada no Tribunal Superior Eleitoral em substituição ao recurso próprio.

Representação não conhecida.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 574, DE 5.10.2002**AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO****Nº 574/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Decisão do TRE/DF. Autorização judicial para impedir publicação de fitas gravadas. Alegada censura. Agravo regimental interposto contra a decisão do TSE. Improvido.

Por não haver se esgotado a competência do TRE/DF, mantém-se a decisão agravada.

Agravo improvido.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 577, DE 5.10.2002**REPRESENTAÇÃO Nº 577/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Representação. Antecipação de tutela. Direito de resposta. Jornal. Veiculação. Matéria. Candidato. Presidência. Crítica. Menosprezo. Ridicularização. Comparações irônicas e jocosas. Atribuição conduta folclórica e exótica. Candidatura constituiria desserviço à democracia e ao processo eleitoral. Ofensa. Inexistência.

Não vislumbradas no texto as ofensas alegadas.

Antecipação da tutela indeferida.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 578, DE 4.10.2002**REPRESENTAÇÃO Nº 578/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Intempestividade.

É intempestivo o pedido de direito de resposta em relação ao que veiculado no programa eleitoral gratuito do dia 3.10.2002, se requerido após o prazo de 12 horas, previsto no art. 1º da Resolução nº 21.226, de 1º.10.2002.

Representação não conhecida.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 579, DE 5.10.2002**REPRESENTAÇÃO Nº 579/AL****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Liminar. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Suspensão. Demora. Julgamento. TRE. Resolução nº 20.951/2001 (art. 16).

Julga-se prejudicada a representação, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral acerca do pedido.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 621, DE 3.10.2002

AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 621/MT
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Recurso ordinário. Agravo interno. Registro de candidatura. Recurso inexistente. Profissional suspenso pela OAB. Negado provimento.

I – A alegação do agravante de que no procedimento perante a OAB/PR restou afrontado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, por não ter sido o profissional intimado pessoalmente, não o favorece, pois tal afronta deve ser questionada na esfera competente e não na seara eleitoral.

II – Razões do agravo interno que não infirmam o fundamento da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 650, DE 4.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 650/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 654, DE 4.10.2002

AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 654/BA

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Registro. Inelegibilidade. Coligação. Interesse e legitimidade para impugnar. Condenação criminal. Prescrição. Não-demonstração. Incompetência da Justiça Eleitoral para declarar prescrição de crime não eleitoral. Recurso desprovido.

I – Impugnação ao registro de candidatura subscrita pelos delegados da coligação e de partido que a integra. Legitimidade e interesse da coligação. Instrumento de mandado do representante da coligação arquivado na seção própria do Tribunal Regional encarregado do registro. Preliminares rejeitadas.

II – Condenação criminal. Alegação de prescrição da pretensão executória. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória afasta apenas a execução das penas corporal ou pecuniária, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade. Ausência de comprovação da declaração da prescrição pela Justiça competente. Impossibilidade de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, de prescrição da pretensão punitiva ou executória de decisão condenatória prolatada pela Justiça Comum estadual. Precedentes da Corte.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.206, DE 3.10.2002

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.206/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Medida cautelar. Pedido de liminar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Ausência do *fumus boni iuris*. Indeferimento da liminar e da própria cautelar.

O contexto dos autos demonstra que a assertiva divulgada em razão de propaganda eleitoral veiculada pela recorrente afirmou fato inverídico e teve o objetivo de atingir a imagem do primeiro recorrido, insinuando ter este cometido inverdade, a ensejar o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.208, DE 8.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NAMEDIDA CAUTELAR Nº 1.208/MS

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar para conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Ausência de competência do TSE para o exame da medida cautelar.

Agravio improvido.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.209, DE 3.10.2002

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.209/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Medida cautelar: requerimento de suspensão da eficácia da decisão objeto de recurso especial ajuizado posteriormente à data de sua extinção: falta de interesse de agir.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.214, DE 3.10.2002

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.214/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Direito de resposta. Divulgação de notícia antiga. Possibilidade. Cautelar concedida.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.216, DE 3.10.2002

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.216/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Direito de resposta à matéria jornalística que, na instância ordinária, se julgou ofensiva à honra do candidato, na antevéspera do pleito a que concorre: prevalência do interesse do ofendido sobre o da empresa jornalística, dada a irreversibilidade do

prejuízo eleitoral que, ao primeiro, pode acarretar a suspensão da publicação da resposta.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.222, DE 5.10.2002

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.222/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Medida cautelar. Jornal. Publicação de matéria jornalística considerada inverídica pelo TRE. Direito de resposta. Efeito suspensivo a recurso especial. Ausência de registro do texto no acórdão recorrido. Reexame de matéria fática. Breve referência ao candidato. Insuficiência para descharacterizar a ofensa. Alegação de pedido em duplicidade. Falta de prequestionamento. Cautelar indeferida.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.223, DE 5.10.2002

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.223/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Medida cautelar. Jornal. Publicação de matéria jornalística considerada inverídica pelo TRE. Direito de resposta. Efeito suspensivo a recurso especial. Ausência de registro do texto no acórdão recorrido. Reexame de matéria fática. Breve referência à candidata. Insuficiência para descharacterizar a ofensa. Alegação de pedido em duplicidade. Falta de prequestionamento. Cautelar indeferida.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.064, DE 1º.10.2002

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.064/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento.

Para que o agravo regimental tenha êxito, é necessário que se infirme todos os fundamentos da decisão agravada.

Desprovimento.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.083, DE 4.10.2002

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.083/MG

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial com trânsito em julgado. Não-cabimento. Súm.-STF nº 268. Agravo desprovido.

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado” (Súmula-STF nº 268). Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.120, DE 3.10.2002

AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 20.120/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Registro de candidato. Recurso especial. Agravo. Documentos. Apresentação fora do prazo. Negado provimento.

Diante da apresentação dos documentos fora do prazo de diligência, indefere-se o registro.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.120, DE 10.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO

NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 20.120/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não conhecido, por prejudicado.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.216, DE 3.10.2002

AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 20.216/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Agravo. Pedido de registro intempestivo. Ausência da ata de convenção. Negado provimento.

I – Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.

II – A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.273, DE 10.10.2002

2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.273/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Declaração de protelatórios. Rejeitados.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.310, DE 3.10.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.310/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2002. Registro. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Intempestividade.

O erro cometido pela Justiça Eleitoral deve ser demonstrado.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.326, DE 3.10.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.326/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo regimental. Recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.331, DE 3.10.2002

2^{as} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.331/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Rejeitados estes segundos embargos declaratórios ante o cunho manifestamente protelatório de que se revestem. Aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.332, DE 8.10.2002

2^{as} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.332/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Inexistência.

Conhecidos mas rejeitados.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.334, DE 10.10.2002

2^{as} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.334/MG

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração, considerando-os manifestamente protelatórios.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.343, DE 1º.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.343/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Decisão. Agravo regimental. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.348, DE 8.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 20.348/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

*** ACÓRDÃO Nº 20.419, DE 5.10.2002**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.419/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Propaganda eleitoral: exploração crítica da exibição de notícias jornalísticas, sem pormenores dos quais se possa inferir ofensa à honra do candidato representante: resposta indeferida.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

* No mesmo sentido, os acórdãos nºs 20.420 a 20.427/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

ACÓRDÃO Nº 20.439, DE 3.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.439/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta. Reportagem. Revista semanal. Representação. Decadência. Não-ocorrência. Art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951.

1. Em face do disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951, o termo inicial para propositura de representação visando obter resposta devido a ofensa ocorrida na imprensa escrita é a data da edição em que se veiculou a ofensa.

2. Conteúdo ofensivo. Hipótese de concessão de resposta.

3. Texto fornecido pelo candidato. Alegação de inadequação. Teor não registrado no acórdão. Análise. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula-STF nº 279.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.440, DE 5.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.440/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Direito de resposta: crítica à propaganda do adversário, tachada de “baixaria”: inexistência de injúria: resposta indeferida.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.451, DE 3.10.2002

AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.451/RJ

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Agravo. Recurso especial. Illegitimidade de diretório municipal para impugnar pedido de registro em eleição estadual e federal. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, LC nº 64/90 requer representação julgada procedente. Precedentes. Negado provimento.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.452, DE 10.10.2002

AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.452/RJ

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

III – Embora possível a complementação em embargos declaratórios, essa somente pode ocorrer no prazo desse recurso.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.728, DE 4.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.728/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Direito de resposta. Editorial. Revista semanal. Representação. Decadência. Não-ocorrência.

Art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951.

1. Em face do disposto no art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951, o termo inicial para propositura de representação, visando obter resposta devida à ofensa ocorrida na imprensa escrita, é a data da edição em que se veiculou a ofensa.

2. Editorial com nítido conteúdo ofensivo. Hipótese de concessão de resposta.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.753, DE 10.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.753/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Jornal. Desdobramento de matéria. Pedido considerado prejudicado devido à publicação de resposta em reportagem anterior. Impossibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Cada publicação de matéria ofensiva dá ensejo a um pedido de resposta.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.769, DE 5.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.769/PB

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Divulgação de mensagem que atribui ao candidato a pecha de cruel e desumano. Comentários sobre anterior exercício de cargo público. Crítica de conteúdo político. Pertinência com a campanha eleitoral. Ausência de caráter ofensivo.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.785, DE 8.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.785/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatos. Pedido formulado por partido político isolado. Ata que registra deliberação sobre coligação. Diligência pela Secretaria. Decisão que não se pronunciou sobre a coligação. Embargos de declaração não opostos. Trânsito em julgado. Pedido de retificação de erro material. Não-conhecimento. Agravo regimental. Recurso especial não conhecido.

1. Se a Corte Regional deferiu o registro como formulado, isto é, pelo partido político isolado, não considerando que da ata da convenção constava deliberação de formar coligação, necessário que a questão tivesse sido objeto de embargos de declaração.

2. A coligação deve ser considerada regular antes de analisados os pedidos individuais de registro de candidaturas.

3. Hipótese que não constitui erro material.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

DESPACHOS

* AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.834/MG

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Coligação Nilmário Governador (PT, PCdoB, PMN e PL) contra decisão do TRE/MG que não admitiu recurso especial aviado pela ora recorrente contra acórdão que negou provimento a agravo, tendo determinado o corte no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita, em virtude de violação do art. 26, § 8º, da Res.-TSE nº 20.988/2002.

Ocorre, entretanto, que, ultrapassado o pleito eleitoral e o período da propaganda eleitoral gratuita, o presente recurso perdeu objeto.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

* No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 3.837/MG, de

10.10.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 10.10.2002.

* AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.846/MS

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Coligação O Novo Mato Grosso do Sul (PT, PL, PCdoB, PTN, PSL, PSC, PSDC e PSD) e outro contra decisão que negou seguimento ao especial por eles manejado aos fundamentos de haver “dissonância entre a argumentação desenvolvida nas razões do recurso e a fundamentação do acórdão recorrido” e, no que tange à sustentada divergência, de terem apontado como paradigma julgado “com base fática manifestamente diversa” (fl. 133).

Sustentam, em síntese, que a decisão de admissibilidade julgou o mérito do recurso especial.

Contra-razões às fls. 140-153.

Parecer ministerial às fls. 160-165, pelo não-conhecimento do recurso.

2. *Prima facie*, restringe-se o agravo à assertiva de que o juízo de admissibilidade adentrou o mérito do especial, circunstância que de *per si* obstaria o seu seguimento, por força do Verbete nº 182, da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Entretanto, cuidando o feito de propaganda eleitoral gratuita, pelo qual os ora agravantes objetivam a reposição de tempo perdido em face de direito de resposta que foram obrigados a veicular em seu horário gratuito, em favor da coligação agravada, tendo em vista a realização das eleições em 6 p.p., tenho como prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

* No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 3.849/MS, de 10.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro, publicado na sessão de 10.10.2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.847/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul deferiu parcialmente pedido de resposta formulado pelo candidato a governador José Orcírio Miranda dos Santos e pela Coligação O Novo Mato Grosso do Sul por ofensa efetuada no programa eleitoral da Coligação Pra Frente MS e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, estipulando que a resposta seria dada em um minuto e que se restringiria à matéria referente aos convênios aludidos pelos ofensores.

Os representados recorreram alegando violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e do art. 333, I do Código de Processo Civil e pedindo que se reconheça a legalidade da matéria veiculada na propaganda, com a devolução do tempo indevidamente utilizado para a resposta.

Ao recurso foi negado seguimento por decisão às fls. 214-215, tendo sido interposto o presente agravo de instrumento, no qual se sustenta que estão preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial e que este juízo deve ser feito pelo TSE e não pela Corte Regional. De outra parte, afirmam que não teria ficado comprovado que a afirmação feita em seu programa eleitoral seria inverídica.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improviso do agravo, em parecer do qual destaco (fls. 230-231):

“(…)

Evidencia-se, *prima facie*, que a questão federal suscitada ressentiu-se da omissão do indispensável pressuposto legal, sendo, pois, vedada sua apreciação nessa instância recursal.

(…)

A omissão poderia ter sido sanada mediante a interposição de embargos declaratórios, com o propósito específico de demonstrar que o tema fora explicitamente apreciado naquela etapa processual, o que não sucedeu.

(…)

Ademais, cotejando-se as razões de recurso, e as conclusões do v. acórdão atacado, emerge, de plano, a verdadeira pretensão do recorrente: discutir matéria probatória, ou seja, efetuar a demonstração cabal de situação concreta oposta à deliberação da colenda Corte *a quo*, prática inviável no bojo do apelo especial, diante do óbice representado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, que inspira a jurisprudência ali praticada: ‘convencimento assentado no exame de provas, feitos nos limites da soberania reservada às instâncias ordinárias, não se expõe à via especial (Súmula-STJ nº 7)’ (Resp-STJ nº 108.896/SP – DJ de 7.4.97 – rel. Min. Demócrito Reinaldo).’

As razões expostas pelo Ministério Pùblico merecem acolhimento. Com efeito, a conclusão a que chegou a Corte Regional não pode ser infirmada sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Assim, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.855/RS
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar (PPS, PFL, PTdoB e PSL) e Antônio Britto Filho contra decisão que negou seguimento ao especial por eles manejado, aos fundamentos de que “em última análise, se põe em sede factual, indemonstrada contrariedade à lei e tampouco evidenciada divergência jurisprudencial” (fl. 97).

O especial volta-se contra acórdão (fl. 63) que provou recurso (agravo) interposto pelos ora agravados, reformando a sentença (fls. 37-41) que havia julgado procedente representação ofertada pelos agravantes, determinando à primeira agravada (Coligação Frente Popular) abster-se de veicular a peça publicitária em questão, condenando-a, também, “à perda do direito à veiculação de propaganda no horário gratuito do dia seguinte”.

No agravo, sustentam, em síntese, violação dos arts. 58, da Lei nº 9.504/97, e 19, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002, além de dissídio com a jurisprudência desta Corte.

Contra-razões às fls. 99-100.

Parecer ministerial à fls. 105-109, pelo improviso do agravo.

2. Cuidando o feito de propaganda eleitoral gratuita, tendo em vista a realização das eleições em 6 p.p.,

tenho como prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.249/RO
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Embargos intempestivos.

DESPACHO

1. Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão que negou provimento a agravo regimental (fl. 169).

2. A referida decisão foi publicada em sessão do dia 23.9.2002, tendo transitado em julgado no dia 26.9.2002 (certidão à fl. 174).

Os embargos foram protocolados em 27.9.2002 (fl. 176). São, portanto, intempestivos (art. 275, § 1º, do Código Eleitoral).

3. Nego seguimento aos embargos (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.212/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de medida cautelar requerida pelo Partido Trabalhista Cristão para dar efeito suspensivo a recurso especial e, consequentemente, suspender a veiculação de resposta concedida a Hélio Costa, candidato a senador pelo PMDB.

Alega-se na cautelar e também no recurso especial que a propaganda de rádio tida por irregular somente reproduz diálogo em tom caipira, sem qualquer conteúdo ofensivo à honra do requerido ou divulgação de fato inverídico.

Aduz que o Tribunal Regional Eleitoral concedeu resposta por entender que a propaganda ridicularizava o candidato, o que não se enquadraria entre as hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O texto transmitido não está claramente posto na decisão regional, razão pela qual não há como analisar as alegações do requerente, no sentido de que este não conteria inverdades ou seria ofensivo.

Ante o exposto, nego seguimento à medida cautelar, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.293/SC

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 110-113) interposto contra acórdão do TRE/SC que inde-

feriu o pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Santa Catarina Melhor e por Esperidião Amin Helou Filho, governador de Santa Catarina e candidato à reeleição, por supostas mensagens injuriosas e difamatórias praticadas pelo candidato Luiz Henrique da Silveira, da coligação recorrida, Por toda Santa Catarina, durante a propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente é a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.091/SP
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: Registro de candidato. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

O Sr. Nei Eduardo Serra não se elegeu ao cargo de deputado estadual.

2. O recurso está prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.311/AM
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 64-71) interposto pela Coligação União, Trabalho e Paz, em Macapá/AP que manteve decisão que indeferiu pedido de retirada de 56 (cinquenta e seis) minutos do horário de propaganda eleitoral gratuita da governadora Maria Dalva de Souza Figueiredo, candidata a reeleição.

Ultrapassado o pleito eleitoral e o período da propaganda eleitoral gratuita, o presente recurso perdeu objeto.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.352 /SP
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 133-140) interposto contra acórdão do TRE/SP que manteve decisão de juiz auxiliar que deferira direito de resposta em favor do candidato José Genoíno da Coligação São Paulo Quer Mudança (PT/PCdoB/PCB). Acórdão assim ementado (fl. 96):

“Matéria eleitoral. Direito de resposta. Crítica da crítica. Desconformidade substancial entre o fato

e a interpretação que lhe foi dada no horário eleitoral gratuito. Distorção reconhecida. Afirmação sabidamente inverídica caracterizada. Representação julgada procedente. Agravo improvido. Decisão mantida.”

Sustenta o corrente, em síntese, que o arresto regional teria se equivocado na qualificação jurídica de fato incontroverso, – violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 –, apegando-se à literalidade do discurso e à dimensão gramatical das palavras.

Exertos dos votos vencidos são destacados para se argumentar que não houve veiculação de manifestação sabidamente inverídica, mas simples relato do que teria sido dito pelo candidato da coligação oponente, sem qualquer cogitação de ofensa à honra.

Contra-razões às fls. 155-163.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 176-178).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao corrente.

Como bem observou o parecer do il. procurador-geral eleitoral, Geraldo Brindeiro (fls. 177-178):

“(…)

7. O Tribunal Regional Eleitoral classificou os eventos narrados como expressões de fatos sabidamente inverídicos. Modificar tal conclusão passará, necessariamente, pelo exame das provas colacionadas aos autos. Será preciso analisar os textos e declarações, de ambas as partes, partindo daí para aferir se houve a veiculação de verdades ou não. Toda essa apreciação esbarra na Súmula nº 279 do STF. O estágio em que se encontra a causa impede a verificação de provas, prática vedada no julgamento do recurso especial.

8. Nessa direção aponta a jurisprudência dessa Corte Superior, da qual destacamos os seguintes julgados:

‘Agravo de instrumento. Matéria publicada em jornal. *Fatos tidos por inverídicos. Direito de resposta. Liberdade de imprensa. Art. 220 da Constituição Federal. Reexame de matéria fática. Súmula nº 279 do STF. Agravo a que se negou provimento.*

1. O deferimento de resposta decorrente de matéria jornalística de conteúdo ofensivo não afronta a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal.’ (Agnº 2.584/MG relator Ministro Fernando Neves, in *DJ* de 22.6.2001, p. 133.)

‘Recurso Especial. Direito de resposta.

2. Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF).

3. Alegação de ofensa ao art. 58, § 3º, inciso III, alínea *a*, que não se acolhe, tendo em conta que a Corte Regional circunscreveu o direito de resposta ao período em que as afirmações, admitidas como inverídicas, foram objeto do programa eleitoral.

4. Recurso especial não conhecido.¹ (REsp nº 15.508/RJ, relator Ministro Néri da Silveira, publicado na sessão de 28.9.98.)

9. Ante o exposto, pelas razões aduzidas, o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso.”

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral para negar seguimento ao recurso. (RITSE, art. 36, § 6º.)

Publique-se.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

*** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.386/PB**
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

** No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.253/PB, 20.368/RR, 20.381/MG, 20.392, 20.395 a 20.398 e 20.443/PB, 20.445/MA, 20.455/SP, 20.493/BA, 20.494/BA, 20.496/BA, 20.499/BA, 20.507 a 20.509/BA, 20.685/BA, 20.686/PB, 20.695/BA, 20.696/AL, 20.702/RJ, 20.719/BA, 20.721/BA, 20.722/BA, 20.730/DF, 20.731/DF, 20.733/DF, 20.734/DF, 20.749/DF, 20.755/DF, 20.792/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicados na sessão de 8.10.2002.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.387/MA
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 108-114) interposto pela Coligação O Maranhão Segue em Frente e pelo candidato Edson Lobão contra acórdão do TRE/MA que confirmou decisão do juiz auxiliar que lhes penalizara com a perda de horário destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito eleitoral e o período da propaganda eleitoral gratuita, o presente recurso perdeu objeto.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.390/PB

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 65-78) interposto por José Targino Maranhão contra acórdão do TRE/PB que indeferiu pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente, por suposta afirmação inverídica ofertada pela coligação recorrida Por Amor à Paraíba.

Acórdão assim ementado (fls. 60-62):

“Agravio regimental em sede de representação eleitoral.

Decisão improcedente. Agravo. Severas críticas feitas durante o guia eleitoral. Conduta que não enseja direito de resposta à luz do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Manutenção da sentença. Preliminar de intempestividade. Rejeição.

É tempestivo o agravo, quando se atiça o recurso de embargos declaratórios, porque este tem o condão de interromper o prazo para outros eventuais recursos.

Mantém-se a decisão que julga improcedente representação eleitoral, quando no guia eleitoral são feitas críticas ásperas e contundentes que não ofendem a honra de candidato.

Improvimento do agravo”.

Sustenta o recorrente, em síntese, violação do art. 58, da Lei nº 9.504/97, que assegura direito de resposta a quem é atingido por afirmação sabidamente inverídica, representada, no caso concreto, pela seguinte afirmação:

“Nos últimos dez anos o governo pouco ou quase nada fez para diminuir os índices de analfabetismo...” (fl. 74).

Alega que:

“Entre 1991 e 2000, período em que predominou o governo de José Maranhão, a taxa de analfabetismo foi reduzida de 41,7, para 29,7 pontos percentuais, a maior redução em vinte anos.

Tratando-se de dados públicos, de conhecimento geral, a afirmação da Coligação Por Amor à Paraíba, é descabida, absolutamente inverídica, e seria ingenuidade não dizer estar eivada de má-fé, com o nítido propósito de prejudicar o conceito do requerente junto aos eleitores do estado” (fl. 76).

Contra-razões às fls. 81-88.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-provimento do recurso (fls. 93-95).

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar o presente recurso.

Estou em que, o trecho tido como inverídico pelo recorrente – “Nos últimos dez anos, o governo pouco ou quase nada fez para diminuir os índices de analfabetismo...” –, não constitui afirmação sabidamente inverídica, mas, sim, mera crítica política.

Como bem observou o parecer do il. procurador-geral eleitoral, Geraldo Brindeiro:

“(...)

5. Verifica-se que a crítica à política governamental acima transcrita, além de não constituir uma agressão à imagem ou à honra do recorrente, não pode ser interpretada como uma afirmação sabidamente inverídica, pois não logrou o recorrente demonstrá-lo, de forma comprovada, nos autos. A simples demonstração da redução dos índices de analfabetismo não leva, necessariamente, à conclusão de que tal fato decorre da atuação do governo estadual.

6. Ademais, é pacífico o entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não ser a crítica sobre temas de natureza política objeto de direito de resposta, conforme verifica-se do seguinte precedente:

“Direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário. Possibilidade em face do disposto no art. 5º, V, da CF. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Crítica contundente de que está passível agente político exercente de cargo eletivo. Distinção em relação a ofensa que atinge a imagem e a honra da pessoa citada nas assertivas infamatórias. Representação julgada procedente em parte’ – Agravo de Instrumento-TSE nº 1.176, publicado no *DJ* de 29.9.2000. Rel. Min. Eduardo Alckmin”.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral para negar seguimento ao recurso. (RITSE, art. 36, § 6º.) Publique-se.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.402/DF
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO: Cuida-se na origem do processo geral de registro dos candidatos da Coligação Frente Brasília Solidária, PMDB/PSDB/PRP/PST/PSD e PSL, relativo ao pleito majoritário de governador do Distrito Federal e senador.

Lourival Zagonel do Santos e outros filiados ao PSDB impugnaram o registro de candidatura de Maria de Lourdes Abadia, candidata a vice-governadora do Distrito Federal, por ser nula a convenção que a indicou, realizada em 29.6.2002, e deliberou sobre celebração de coligações.

Alegou ainda a falta de condição de elegibilidade diversos candidatos do PSDB às eleições proporcionais. O Tribunal Regional Eleitoral deferiu os registros, acomodando o voto da relatora e desembargadora do Tribunal Regional Federal, Assusete Magalhães, da qual extrato núcleo da fundamentação:

“Há de se reconhecer, porém, a manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* dos impugnantes, de vez que não são candidatos a cargo eletivo, nem delegados de partido indicados na forma do art. 6º, II, b, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, e do art. 6º, IV, b, da Lei nº 9.504/97, junto a este Tribunal Regional Eleitoral, falecendo-lhes legitimidade, portanto, para promoverem impugnação aos pedidos de registros de candidatura, em face do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

‘Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada’.

Cumpre ressaltar que o art. 97, § 3º, do Código Eleitoral Brasileiro assegurava ao eleitor a legitimidade para impugnar registro de candidatura com fundamento em alegação de inelegibilidade (...). Contudo, tal dispositivo acha-se revogado, desde a edição da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que versava sobre as inelegibilidades e que reservou apenas aos candidatos, aos partidos e coligações e ao Ministério Público a legitimidade ativa para impugnar registro de candidatura (art. 5º), previsão legal que restou consagrada pela Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*.

Falece, portanto legitimidade ao leitor para impugnar registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência do egrégio TSE (Acórdão nº 13.257, relator Min. Sepúlveda Pertence (...))”:

“Tendo em vista a premissa relativa à restritividade do procedimento de notícia de inelegibilidade, no âmbito dos registros de candidatura, impende reconhecer que o seu exame deve se prender às hipóteses fáticas comunicadas ao relator da matéria que configurem autêntica hipótese de inelegibilidade ou que possam conduzir ao reconhecimento ao *ex officio* da inelegibilidade.

Ocorre, porém, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência do egrégio TSE são firmes no sentido de se distinguir as hipóteses de *inelegibilidade* das chamadas *condições de elegibilidade*.

(...)

Na hipótese retratada pelos noticiantes não se cuidou de notícia de inelegibilidade de qualquer dos candidatos cujo registros se pretende seja indeferido

em face dos inúmeros casos descritos pela Lei Complementar nº 64/90. Em verdade, a pretensão dos noticiantes resume-se à discussão de *condição específica de elegibilidade*, ou seja, aquela relativa à filiação partidária, além de irregularidades ocorridas em convenção partidária, com supostas violações às normas estatutárias do partido. Não se trata, portanto, de autêntica notícia de inelegibilidade.

O caráter restritivo da notícia, que poderá ser formulado, inclusive pelo eleitor que não possua capacidade postulatória nem se faça representar por advogado, conduz à necessária conclusão de que os fatos noticiados e que conduziriam à inelegibilidade devam ser aqueles já reconhecidos pela Justiça ou que possam ser examinados em cognição sumária e *ex officio*, pelo magistrado que relata o pedido de registro. Tal premissa, também, restou plenamente reconhecida pelo egrégio TSE, quando da prolação do Acórdão nº 12.735, supracitado, assentado-se o entendimento de que o eleitor poderia dar notícia de inelegibilidade, haja vista a possibilidade de o magistrado conhecer *sponte propria* da matéria.

(...)

Apreciando matéria assemelhada, julgada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, o colendo Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de fixar idêntico entendimento.

Tratava-se de recurso especial, interposto pelo procurador regional eleitoral contra acórdão do TRE/RO que, reformando decisão de primeiro grau, deferiu o registro dos candidatos de determinada coligação. Enquanto a sentença de primeiro grau indeferira o registro dos candidatos da coligação, por haver reconhecido a nulidade da convenção realizada extemporaneamente e, ainda porque, no âmbito do partido promoveram-se indicações e substituições indevidas de candidatos, o egrégio TRE/RO decidiu prover o recurso da coligação, ao fundamento de que os vícios da convenção não se confundiam com situações de inelegibilidade e que, ademais, importavam em questão *interna corporis* dos partidos envolvidos.”

Examinando a questão, o colendo TSE, por voto da lavra do eminente Costa Leite, assim se manifestou: ‘Não há vislumbrar, de outra parte, ofensa ao art. 22, § 1º, da Resolução nº 19.509/96. O que ali se estabeleceu sobre a possibilidade de qualquer cidadão dar notícia de inelegibilidade não foi observado pelo acórdão. Com efeito, afirmou-se que o que se noticiou não constituía hipótese de inelegibilidade. Assim sendo, parece claro que ininvocável aquela norma’. Acórdão-TSE nº 13.541 de 2 de dezembro de 1996 (...”).

A fundamentação gira sobretudo em termos da impugnação de questão de legitimidade de cidadãos, que

não sejam candidatos, para impugnar registro de candidatura, por inelegibilidade. Reconheci que essa jurisprudência do Tribunal, mas considera que, no caso, por se tratar de condição de inelegibilidade, não se aplicaria a jurisprudência e, consequentemente, sendo parte legítima, nem como notícia poderia ser conhecida. E, também não poderia ser conhecida para impugnar a convenção sobre a matéria.

Os recorrentes alegam ainda que porventura se apresente correto a afirmação, no acórdão recorrido ser pacífica a jurisprudência deste colendo TSE que não reconhece legitimidade ao apenas eleitor para impugnar registro de candidatura, o mesmo já não se pode dizer, quando tal como ocorre, no caso específico dos autos, a arguição de regularidade em convenção partidária parte do interior da própria agremiação por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral. Depois desenvolve longamente, o problema para efeito da impugnação dos registros de alguns candidatos do PSDB por falta ou irregularidade de sua filiação partidária, não caberia distinguir entre inelegibilidade e condição de elegibilidade.

Ao final, pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão recorrida para afastar a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie a impugnação ofertada ao pedido de registro da candidatura de seus correligionários incluídos em convenção que não obedeceu os ditames do estatuto partidário ou, ainda, no caso de sua impugnação pela falta de outra condição de elegibilidade – a ausência de regular filiação partidária.

É o relatório.

Decido.

Reproduzo aqui, em boa parte, o voto que proferi num recurso individual de registro de candidatura dessa mesma polêmica do PSDB local, em que analisei:

“Art. 31. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura serão adotados os seguintes procedimentos:

I – O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado por partido político ou coligação contendo os nomes dos candidatos cujos registros são requeridos, será autuado em separado, acompanhado de cópia autenticada da ata da convenção partidária respectiva cópia datilografada ou digitada e demais documentos referentes à convenção e a comprovação da situação jurídica do partido político da circunscrição e dá legitimidade do/da subscritor/subscritora bem como do estatuto partidário;

II – Serão autuados isoladamente os documentos relativos ao registro de cada candidato ou candidata iniciando-se cada processo o respectivo formulário Autorização para Registro de Candidatura (ARC);

III – A Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais certificará nos processos individuais dos candidatos o descumprimento do disposto no inciso I do art. 24 desta instrução e do inciso I deste artigo bem como no momento oportuno o resultado do julgamento daquele processo”, que chamarei de geral.

Malgrado se cuide com relação a cada candidato de um pedido único de registro formulado pelo partido ou coligação, cindiu-se em duas a decisão do Tribunal a respeito, conforme objeto do juízo.

A primeira, relativa à escolha do candidato em convenção, à existência e validade desta e a situação do partido político ou coligação na circunscrição e finalmente a legitimidade do subscritor do requerimento. Por seu objeto trata-se de decisão prejudicial da segunda, pois o seu indeferimento com base em qualquer dos requisitos a examinar, valerá pela denegação do pedido de registro de cada candidato.

Essa segunda decisão, por sua vez, terá por objeto, exclusivamente, os pressupostos do registro da candidatura individual considerada que não seja o objeto da primeira no processo geral ou relativo ao partido ou coligação.

É dizer que a segunda decisão do processo individual estará vinculada à primeira em tudo quanto a esta seja dado e examinado.

E nesta linha entendi que neste processo geral é que cabe indagar dos problemas da existência da validade da convenção, consequentemente da validade da indicação dos candidatos e da deliberação sobre as coligações.

Surge então o problema da legitimidade para essa impugnação a esses requisitos gerais relativos à convenção dos filiados, ao partido, dissidentes. A questão foi examinada pelo Tribunal em 1998 no Recurso Ordinário nº 191 de que é relator o Ministro Eduardo Alckmin em que se dera, também, pela ilegitimidade de filiados ao partido para questionar no processo de registro que não havia essa cisão que o Ministro Fernando legislou, mas muito oportunamente, para impugnar o problema de irregularidade de convenção. Disse em seu voto o Ministro Alckmin o que interessa:

“Sustenta a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral que à Justiça Eleitoral descebe aferir a compatibilidade dos atos praticados pelos partidos com as normas incertas nos seus estatutos, especialmente nos casos em que não haja comprometimento de um direito individual como que ora submete o julgamento.

Peço vênia para dissentir, em face do princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição. O cumprimento de regras estatutárias do partido há de ser exigido, inclusive judicialmente, em casos em que importem em lesão ou ameaça a direito

(art. 5º, XXXV, CF). Ora é inegável o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação em que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias e que as coligações – fato relevante na vida partidária – somente ocorram com agremiações que se inclinem por determinada tendência político ou administrativa.

Não entendo que, em controvérsia como a tratada nestes autos, se deva reservar exclusivamente ao partido o exame da aplicação das normas de seu próprio estatuto.

É preciso que se resguarde o direito daqueles que, eventualmente, não estejam no exercício de posse de direção partidário, como o imperativo do Estado de Direito. Assim como nas associações privadas, os sócios têm o direito de exigir dos demais o cumprimento de regras estatutárias, também em relação aos partidos deve se dar o mesmo. Não há razão para tratamento dicotômico.

O ato de coligar-se com outro partido tem, como evidente, enorme significação política, não só para agremiação, como para seus filiados. Não me parece que o correspondente processo de deliberação esteja à margem do controle de legalidade, aí incluído acatamento de normas estatutárias.

Assim sendo, afasto o óbice apontado pela dourada Procuradoria-Geral Eleitoral.

De fato o processo atinente à impugnação de registro de candidatura representa um controle a ser exercido sob preenchimento das condições de elegibilidade, ou sob a existência de cláusula de inelegibilidade em relação ao postulante à condição de candidato.

Daí a legitimação ativa deferida a candidato e partido político, além do Ministério Público, para impugnar pedido dessa natureza.

No caso, porém, de irregularidade em convenção partidária, este Tribunal fixou entendimento de que falta interesse a candidato por outra agremiação para impugnar pedido de registro sob tal fundamento.

Se assim é em relação aos candidatos de terceiras agremiações, o mesmo não acontece em relação aos filiados do partido, que têm manifesto interesse, ainda que não sejam candidatos.

Quanto ao tema de fundo, não tenho como procedente o fundamento de que os recorrentes sejam carecedores da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, não obstante não haja previsão específica para processo de registro de coligações, é inegável que a formação destas deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, obviamente para que se proceda à respectiva anotação a registro. Lembre-se que de tal ato decorre efeitos relevantes em razão a propaganda eleitoral, cômputo

de votos proporcionais, legitima *ad causam*, etc. Sendo assim, podem os interessados formularem impugnação a que tal ato seja praticado, adotando-se para tanto por analogia o rito atinente ao registro da candidatura.

Há de se destacar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte acabou por assentar que não cabe em sede de processo de registro de candidaturas examinar questões intrapartidárias relacionadas às convenções partidárias.

Com efeito, se nas eleições é dado a qualquer partido, coligação ou candidato impugnar candidaturas, formular representação com reclamações, impugnar, recorrer, enfim, participar do processo eleitoral da forma mais ampla possível.

Ora, o mesmo direito há de ser reconhecido aos filiados do partido, mormente, àqueles que participam do conclave convencional, no que respeita as deliberações ali tomadas.

Se, como dito anteriormente, que não é dado versar tais questões em processos de registro de candidatura, há de se garantir, de outro modo, o exercício do direito de ação, sob pena de negar-se a jurisdição.

Tenho, assim, como possível o atendimento da pretensão dos recorrentes, com o que, recebendo o recurso como especial, dele conheço, dando-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos à instância de origem, para que se prossiga no processamento e julgamento da impugnação.”

Não tenho dúvida em acolher na sua questão de fundo este voto do Ministro Eduardo Alckmin. De resto, restou facilitada, a meu ver, com as instruções que claramente ponha como objeto de julgamento do que chamei de processo geral, atinente a todas as candidaturas a exigência de provas das convenções, da deliberação sobre a coligação, enfim, tudo o que diga respeito a todos eles.

Já, no que diz respeito à alegação de inelegibilidade ou falta de condição da inelegibilidade dos candidatos do seu próprio partido integrados à coligação, não me parece proceder este recurso interposto neste processo geral. A matéria deve ser veiculada e, aliás foi, nos processos individuais.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial e lhe dou provimento parcial, para devolver os autos ao TRE, afim de que examine como entender de direito das impugnações relativas à convenção do PSDB e, conseqüentemente, a indicação dos seus candidatos e a deliberação de coligar-se com outras agremiações (RITSE, art. 36, 7º).

Publicado na sessão de 3.10.2002.

* RECURSO ESPECIAL Nº 20.403/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Cuida-se na origem do processo individual de registro da candidatura de Gustavo Alberto Bussinger, filiado ao PSDB, requerido pela Coligação Frente Brasília Cidadã (PMDB, PSDB, PFL, PSD e PRP).

Lourival Zagonel do Santos e outros filiados ao PSDB impugnaram registros de candidatos daquele partido e da sua integração na referida frente, por ser nula a convenção que os indicou, realizada em 29.6.2002, e deliberou sobre celebração de coligações.

Alegou ainda a falta de condição de elegibilidade de diversos candidatos do PSDB às eleições proporcionais.

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro, acomlhendo o voto da relatora, desembargadora do Tribunal Regional Federal, Assusete Magalhães, do qual extraio o núcleo da fundamentação:

“As razões deduzidas na impugnação apresentada já foram examinadas e rejeitadas no julgamento do processo principal (Proc. nº 396 – Classe VI), conforme cópia de voto que instrui o presente, e, com base nos fundamentos ali adotados – que ficam fazendo parte integrante do presente voto – nego provimento ao agravo regimental, julgo os impugnantes carecedores de ação de impugnação de registro de candidatura, conheço da impugnação formulada como notícia de inelegibilidade e a rejeito, com fundamento no art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2001, de vez que os fatos narrados na inicial não configuram autêntica hipótese de inelegibilidade, dada a manifesta pretensão dos noticiantes de discutir tema afeto às condições de elegibilidade (filiação partidária) e à nulidade da convenção do PSDB”.

(...)

“Cumpre ressaltar que o art. 97, § 3º, do Código Eleitoral Brasileiro assegurava ao eleitor a legitimidade para impugnar registro de candidatura com fundamento em alegação de inelegibilidade (...)

Contudo, tal dispositivo acha-se revogado, desde a edição da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que versava sobre as inelegibilidades e que reservou apenas aos candidatos, aos partidos e coligações e ao Ministério Público a legitimidade ativa para impugnar registro de candidatura (art. 5º), previsão legal que restou consagrada pela Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*.

Falece, portanto legitimidade ao eleitor para impugnar registro de candidatura, conforme pacífica

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

jurisprudência do egrégio TSE (Acórdão nº 13.257, relator Min. Sepúlveda Pertence (...)"

"Tendo em vista a premissa relativa à restritividade do procedimento de notícia de inelegibilidade, no âmbito dos registros de candidatura, impende reconhecer que o seu exame deve se prender às hipóteses fáticas comunicadas ao relator da matéria que configurem autêntica hipótese de inelegibilidade ou que possam conduzir ao reconhecimento *ex officio* da inelegibilidade.

Ocorre, porém, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência do egrégio TSE são firmes no sentido de se distinguir as hipóteses de *inelegibilidade* das chamadas *condições de elegibilidade*.

(...)

Na hipótese retratada pelos noticiantes não se cuidou de notícia de inelegibilidade de qualquer dos candidatos cujos registros se pretende sejam indeferidos em face dos inúmeros casos descritos pela Lei Complementar nº 64/90. Em verdade, a pretensão dos noticiantes resume-se à discussão de *condição específica de elegibilidade*, ou seja, aquela relativa à filiação partidária, além de irregularidades ocorridas em convenção partidária, com supostas violações às normas estatutárias do partido. Não se trata, portanto, de autêntica notícia de inelegibilidade.

O caráter restritivo da notícia, que poderá ser formulado, inclusive pelo eleitor que não possua capacidade postulatória nem se faça representar por advogado, conduz à necessária conclusão de que os fatos noticiados e que conduziriam à inelegibilidade devam ser aqueles já reconhecidos pela Justiça ou que possam ser examinados em cognição sumária e *ex officio*, pelo magistrado que relata o pedido de registro. Tal premissa, também, restou plenamente reconhecida pelo egrégio TSE, quando da prolação do Acórdão nº 12.735, supracitado, assentado-se o entendimento de que o eleitor poderia dar notícia de inelegibilidade, haja vista a possibilidade de o magistrado conhecer *sponte propria* da matéria.

(...)

Apreciando matéria assemelhada, julgada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, o colendo Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de fixar idêntico entendimento.

Tratava-se de recurso especial, interposto pelo procurador regional eleitoral contra acórdão do TRE/RO que, reformando decisão de primeiro grau, deferiu o registro dos candidatos de determinada coligação. Enquanto a sentença de primeiro grau indeferira o registro dos candidatos da coligação, por haver reconhecido a nulidade da convenção realizada extemporaneamente e, ainda porque, no âmbito do partido promoveram-se indicações e substituições indevidas de candidatos, o egrégio TRE/RO decidiu

prover o recurso da coligação, ao fundamento de que os vícios da convenção não se confundiam com situações de inelegibilidade e que, ademais, importavam em questão *interna corporis* dos partidos envolvidos."

Examinando a questão, o colendo TSE, por voto da lavra do eminente Costa Leite, assim se manifestou: "Não há vislumbrar, de outra parte, ofensa ao art. 22, § 1º, da Resolução nº 19.509/96. O que ali se estabeleceu sobre a possibilidade de qualquer cidadão dar notícia de inelegibilidade não foi observado pelo acórdão. Com efeito, afirmou-se que o que se noticiou não constituía hipótese de inelegibilidade. Assim sendo, parece claro que ininvocável aquela norma". Acórdão-TSE nº 13.541 de 2 de dezembro de 1996 (...). Os recorrentes alegam ainda, que porventura se apresente correto a afirmação no acórdão recorrido, ser pacífica a jurisprudência deste colendo TSE que não reconhece legitimidade ao apenas eleitor para impugnar registro de candidatura, o mesmo já não se pode dizer, quando tal como ocorre, no caso específico dos autos, a arguição de irregularidade em convenção partidária parte do interior da própria agremiação perante a Justiça Eleitoral; depois desenvolvem longamente, a sustentação de que, para o efeito da impugnação dos registros de alguns candidatos do PSDB por falta ou irregularidade de sua filiação partidária, não caberia distinguir entre inelegibilidade e condição de elegibilidade.

Ao final, pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão recorrida para afastar a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie a impugnação ofertada ao pedido de registro da candidatura de seus correligionários incluídos em convenção que não obedeceu os ditames do estatuto partidário ou, ainda, no caso de sua alegação de falta de outra condição de elegibilidade, a ausência de regular filiação partidária, para que dela conhecesse, fosse como impugnação, fosse como notícia de inelegibilidade.

É o relatório.

Decido.

Reproduzo aqui, em boa parte, o voto que proferi num recurso individual de registro de candidatura dessa mesma polêmica do PSDB local, quando assinalei:

"Art. 31. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura serão adotados os seguintes procedimentos:

I – O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado por partido político ou coligação contendo os nomes dos candidatos cujos registros são requeridos, será autuado em separado, acompanhado de cópia autenticada da ata da convenção partidária, respectiva cópia datilografada ou digitada e demais documentos referentes à

convenção e a comprovação da situação jurídica do partido político da circunscrição e da legitimidade do/da subscritor/subscritora bem como do estatuto partidário;

II – Serão autuados isoladamente os documentos relativos ao registro de cada candidato ou candidata iniciando-se cada processo com o respectivo formulário de Autorização para Registro de Candidatura (ARC);

III – A Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais certificará nos processos individuais dos candidatos o descumprimento do disposto no inciso I do art. 24 desta instrução e do inciso I deste artigo bem como no momento oportuno o resultado do julgamento daquele processo que chamarei de geral”.

Malgrado se cuide com relação a cada candidato de um pedido único de registro formulado pelo partido ou coligação, cindiu-se em duas a decisão do Tribunal a respeito, conforme objeto do juízo.

A primeira, relativa à escolha do candidato em convenção, à existência e validade desta e a situação do partido político ou coligação na circunscrição e finalmente a legitimidade do subscritor do requerimento. Por seu objeto trata-se de decisão prejudicial da segunda, pois o seu indeferimento com base em qualquer dos requisitos a examinar, valerá pela denegação do pedido de registro de cada candidato.

Essa segunda decisão, por sua vez, terá por objeto, exclusivamente, os pressupostos do registro da candidatura individual considerada que não seja o objeto da primeira no processo geral ou relativo ao partido ou coligação.

É dizer que a segunda decisão do processo individual estará vinculada à primeira em tudo quanto a esta seja dado e examinado.

E nesta linha entendi que neste processo geral é que cabe indagar dos problemas da existência da validade da convenção, consequentemente da validade da indicação dos candidatos e da deliberação sobre as coligações.

Surge então o problema da legitimidade dos filiados ao partido, dissidentes, para essa impugnação relativa à validade da convenção.

A questão foi examinada pelo Tribunal em 1998 no Recurso Ordinário nº 191, de que foi relator o Ministro Eduardo Alckmin, contra acórdão que se dera, também, pela ilegitimidade de filiados ao partido para questionar no processo de registro irregularidades da convenção.

Não havia à época, salvo engano, a que a Res-TSE nº 20.993/2002, muito oportunamente, o acentuou, em seu voto, o Ministro Alckmin no que interessa:

“Sustenta a doura Procuradoria-Geral Eleitoral que à Justiça Eleitoral descebe aferir a compatibilidade

dos atos praticados pelos partidos com as normas incertas nos seus estatutos, especialmente nos casos em que não haja comprometimento de um direito individual como que ora submete o julgamento.

Peço vênia para dissenter, em face do princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição. O cumprimento de regras estatutárias do partido há de ser exigido, inclusive judicialmente, em casos em que importem em lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Ora é inegável o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação em que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias e que as coligações – fato relevante na vida partidária – somente ocorram com agremiações que se inclinem por determinada tendência política ou administrativa.

Não entendo que, em controvérsia como a tratada nestes autos, se deva reservar exclusivamente ao partido o exame da aplicação das normas de seu próprio estatuto.

É preciso que se resguarde o direito daqueles que, eventualmente, não estejam no exercício de posse de direção partidária, como o imperativo do Estado de Direito. Assim como nas associações privadas, os sócios têm o direito de exigir dos demais o cumprimento de regras estatutárias, também em relação aos partidos deve se dar o mesmo. Não há razão para tratamento dicotômico.

O ato de coligar-se com outro partido tem, como evidente, enorme significação política, não só para a agremiação, como para seus filiados. Não me parece que o correspondente processo de deliberação esteja à margem do controle de legalidade, aí incluído acatamento de normas estatutárias.

Assim sendo, afasto o óbice apontado pela doura Procuradoria-Geral Eleitoral.

De fato o processo atinente à impugnação de registro de candidatura representa um controle a ser exercido sob preenchimento das condições de elegibilidade, ou sob a existência de cláusula de inelegibilidade em relação ao postulante à condição de candidato.

Daí a legitimação ativa deferida a candidato e partido político, além do Ministério Público, para impugnar pedido dessa natureza.

No caso, porém, de irregularidade em convenção partidária, este Tribunal fixou entendimento de que falta interesse a candidato por outra agremiação para impugnar pedido de registro sob tal fundamento.

Se assim é em relação aos candidatos de terceiras agremiações, o mesmo não acontece em relação aos filiados do partido, que têm manifesto interesse, ainda que não sejam candidatos.

Quanto ao tema de fundo, não tenho como procedente o fundamento de que os recorrentes sejam carecedores da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, não obstante não haja previsão específica para processo de registro de coligações, é inegável que a formação destas deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, obviamente para que se proceda à respectiva anotação a registro. Lembre-se que de tal ato decorre efeitos relevantes em razão da propaganda eleitoral, cômputo de votos proporcionais, legitimidade *ad causam*, etc.

Sendo assim, podem os interessados formular impugnação a que tal ato seja praticado, adotando-se para tanto por analogia o rito atinente ao registro da candidatura.

Há de se destacar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte acabou por assentar que não cabe em sede de processo de registro de candidaturas examinar questões intrapartidárias relacionadas às convenções partidárias.

Com efeito, se nas eleições é dado a qualquer partido, coligação ou candidato impugnar candidaturas, formular representação com reclamações, impugnar, recorrer, enfim, participar do processo eleitoral da forma mais ampla possível.

Ora, o mesmo direito há de ser reconhecido aos filiados do partido, mormente, àqueles que participam do conclave convencional, no que respeita as deliberações ali tomadas.

Se, como dito anteriormente, que não é dado versar tais questões em processos de registro de candidatura, há de se garantir, de outro modo, o exercício do direito de ação, sob pena de negar-se a jurisdição.

Tenho, assim, como possível o atendimento da pretensão dos recorrentes, com o que, recebendo o recurso como especial, dele conheço, dando-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos à instância de origem, para que se prosiga no processamento e julgamento da impugnação”.

Não tenho dúvida em acolher na questão o brilhante voto do Ministro Eduardo Alckmin.

Na linha do julgado, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e lhe dou provimento parcial, para devolver os autos ao TRE, a fim de que examine, como entender de direito das impugnações relativas à convenção do PSDB e, consequentemente, à indicação dos seus candidatos e à deliberação integrar-se à coligação recorrida (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

* No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.405/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.428/SP RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e pela Coligação São Paulo em Boas Mão (PSDB, PFL e PSD) contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 114), que não conheceu do agravo por eles manejado na Representação nº 13.097/SP, dada a sua intempestividade.

Por elucidativo, registro que o voto condutor do aresto regional teve por intempestivo recurso por fac-símile, transmitido entre 16h1min e 16h7min (da primeira à última página), quando o termo *ad quem* para a sua interposição deu-se às 16h daquele dia (9.9.2002) e que, em verdade, tendo sido ele protocolizado às 16h14min, considerou a hora marcada no alto da página, correspondente àquela gravada no aparelho telefônico do transmitente.

No especial, afirmando que a “r. decisão violou o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 14, *caput*, da Resolução nº 20.951” sustenta, em síntese, que, “com efeito, o prazo previsto (...) é de vinte e quatro horas a contar da publicação da decisão”, aduzindo que, “ao considerar intempestivo recurso transmitido a partir das 16 horas e 1 minuto, o e. TRE desconsiderou o truismo de que os relógios utilizados no cotidiano não marcam a hora de modo preciso e uniforme” (fl. 122) Contra-razões às fls. 128-131.

Parecer ministerial às fls. 138-140, pelo não-conhecimento do recurso.

2. Não merece acolhida o recurso.

Na espécie, cingindo-se a controvérsia à questão relativa à hora de interposição do recurso (agravo), por fax, tenho como consistir em matéria de prova a verificação quanto a se o aparelho pelo qual fora ele transmitido marcava ou não o horário correto, razão pela qual, inviável o recurso por não prescindir do exame dessa matéria, o que é vedado nessa sede, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente das súmulas do STJ e do STF.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.429/DF RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Recurso especial intempestivo.

DESPACHO

1. O Sr. Zamor de Magalhães Almeida ajuizou ação declaratória para declarar nula a convenção do Partido

do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que não o registrara como candidato (fls. 2-19). Ajuizou também ação cautelar de exibição de documentos para que a agremiação apresentasse, em juízo, as cédulas de votação utilizadas na convenção do partido (autos em apenso). Alegou que, apesar de ter se lançado candidato na convenção, seu nome não fora inserido nas cédulas para concorrer a uma das oito vagas a deputado federal pelo Distrito Federal, como integrante da Coligação Brasília Cidadã.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação declaratória (fl. 195). Declarou a escolha do autor, na convenção partidária do PMDB, em 29.6.2002, condicional ao surgimento de eventual vaga, tendo em vista que seu pedido de registro apenas foi efetivado em 28.6.2002, ou seja, apenas a 24 horas da convenção, ao contrário do estipulado pela Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º, que exige 48 horas. Julgou, ainda, extinta a cautelar sem julgamento do mérito, uma vez que os fatos que se poderiam considerar provados com a exibição dos documentos já foram admitidos pelo réu como verdadeiros.

O Sr. Zamor de Magalhães Almeida interpôs, então, embargos de declaração (fl. 218), que foram rejeitados (fl. 247).

Irresignado, interpõe o presente recurso especial (fl. 253). Justifica o atraso na protocolização do recurso. Repisa os fatos alegados na ação declaratória, afirmando que houve erro material na convenção partidária quando da retirada de seu nome da cédula de votação.

O Ministério Pùblico sugere o não-conhecimento do recurso ou o seu não-provimento (fl. 317).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 4.9.2002 (fl. 247).

O recurso especial apenas foi interposto em 10.9.2002 (fl. 253). Portanto, intempestivamente (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral¹).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 2.10.2002.

RECURSO ESPECIAL 20.438/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Tendo em vista a superveniência do pleito no dia 6 do corrente mês e, por se tratar de apelo envolvendo propaganda na televisão, em horário eleitoral gratuito, cujo período de veiculação já se expirou, julgo prejudicado o presente recurso especial, pela perda de seu objeto (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

¹ “Art. 276. (...)

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b [recurso especial] (...).”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.447/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Brasília por Inteiro contra acórdão do TRE/DF que deferiu direito de resposta formulado por Pedro Passos Júnior, por ofensa à sua honra durante a propaganda eleitoral gratuita no rádio.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.449/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 144-149) interposto por Maria José da Conceição Maninha contra acórdão do TRE/DF que indeferiu pedido de direito de resposta formulado contra a Coligação Frente Brasília Solidária e seu candidato ao governo do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, por supostas afirmações ofensivas à sua honra e divulgação de fato sabidamente inverídico.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.454/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Recurso especial intempestivo.

DESPACHO

O Sr. Geraldo Alckmin ajuizou representação contra o Partido dos Aposentados da Nação (PAN) e o seu candidato Osmar Lins para exercer direito de resposta ante a veiculação, na propaganda eleitoral gratuita do dia 2.9.2002, de fato sabidamente inverídico (fls. 2-5).

O juiz auxiliar julgou improcedente a representação (fl. 55).

Interposto agravo, o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão (fl. 72), ao fundamento de que o texto veiculado está situado dentro dos limites da crítica política que uma campanha eleitoral requer.

O Sr. Geraldo Alckmin aviou, então recurso especial (fl. 79). Alega violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os fatos veiculados lhe foram danosos. Afirma que divulgação de inverdade sabida enseja direito de resposta. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 109).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 10.9.2002, às 21h30min (fl. 77).

O recurso foi protocolado tão-somente em 12.9.2002, às 9h34min (fl. 79).

Deveria a recorrente ter observado o prazo de 24 horas para ajuizamento do recurso especial, conforme aponta o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Res.-TSE nº 20.951, *verbis*:

“Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar de sua notificação.

(...);

“Art. 15. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação”.

Transcrevo precedente desta Corte:

“Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

Recurso especial interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 15.477, de 21.9.98, relator Ministro Maurício Corrêa.)

Desse modo, resta evidente a intempestividade do recurso especial.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 4.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.456/PE

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 70-75) interposto pela Coligação Frente Trabalhista, Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos e outro contra acórdão do TRE/PE que manteve decisão que julgou improcedente pedido de resposta contra a Coligação União por Pernambuco.

Ultrapassado o pleito eleitoral e o período da propaganda eleitoral gratuita, o presente recurso perdeu objeto.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

*** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.483/MS**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 57-70) interposto pela Coligação O Novo Mato Grosso do Sul e José Orcílio Miranda dos Santos contra acórdão que manteve decisão que indeferiu pedido de resposta por considerar que na propaganda eleitoral gratuita da Coligação Frente Trabalhista (PDT e PPS) veiculada no dia 4.9.2002 não teriam sido tecidas informações falaciosas e inverídicas com intuito de degradar e desmoralizar o atual governo do estado.

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período de veiculação já se expirou, e tendo em vista a superveniência do pleito no dia 6 do corrente mês, o presente recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

* No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.485 e 20.488/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicados na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL 20.485/MS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação O Novo Mato Grosso do Sul e José Orcílio Miranda dos Santos contra acórdão do TRE/MS que indeferiu pedido de direito de resposta em face da Coligação Frente Trabalhista e Moacir Kohl, por suposta veiculação de informações falaciosas e inverídicas com o intuito de degradar a imagem do segundo recorrente e desmoralizá-lo, durante a propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.490/TO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 108-117) interposto por Paulo Sardinha Mourão contra acórdão do TRE/TO que negou provimento a recurso ao entendimento de que a distribuição intrapartidária, ou entre os integrantes de uma coligação, do tempo de propaganda eleitoral gratuita distribuído pela Justiça Eleitoral aos partidos e coligações seria ato *interna corporis*.

Ultrapassado o pleito eleitoral e o período da propaganda eleitoral gratuita, o presente recurso perdeu objeto.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.512/DF**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 114-119) interposto por Maria José da Conceição Maninha contra acórdão do TRE/DF que indeferiu pedido de direito de resposta formulado contra a Coligação Frente Brasília Solidária e seu candidato ao Governo do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, por supostas afirmações ofensivas à sua honra e divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito eleitoral e o período da propaganda eleitoral gratuita, o presente recurso perdeu objeto.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.558/RR**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 54-64) interposto por Francisco Flamarion Portela contra acórdão que manteve decisão que indeferiu pedido de resposta por não considerar ofensivas ao ora recorrente o quadro humorístico do personagem “Nerso da Capitinga”, levado ao ar na noite do dia 27.8.2002 durante programa eleitoral gratuito da coligação PMDB/PSDB.

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período de veiculação já se expirou, e tendo em vista a superveniência do pleito no dia 6 do corrente mês, o presente recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.659/SP**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Negado seguimento ao recurso.

DESPACHO

1. O Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho ajui-zou representação, com pedido de direito de resposta, contra a Coligação Resolve São Paulo e o Partido Progressista Brasileiro (PPB) ante a veiculação, em 9 e 10.9.2002, de inserção com conteúdo inverídico e manifestamente difamatório, em prejuízo de sua honra e de sua imagem (fl. 2).

O juiz auxiliar no TRE julgou procedente a representação para conceder o direito de resposta nos seguintes termos: um minuto para cada inserção, totalizando

sete minutos. O juiz entendeu que a afirmação “vendeu todas as empresas”, referindo-se ao Sr. Geraldo Alckmin, é inverídica, visto que nem todas as empresas foram privatizadas. Inferiu que a afirmação inverídica deixa evidenciado o propósito de descredenciar a pessoa como candidato ao Governo de São Paulo (fl. 54-57).

Interposto agravo, o TRE paulista manteve a decisão (fl. 110), ao fundamento de que a afirmação sabidamente inverídica, desde que prejudicial à imagem do candidato, pode ensejar direito de resposta. Colacionou precedente desta Corte sobre a matéria (Acórdão nº 15.602, de 29.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

A Coligação Resolve São Paulo aviou, então recurso especial (fl. 144). Alega não se tratar de fato sabidamente inverídico, uma vez que, no contexto geral da propaganda, o que se pretendeu foi informar que a atual administração vendeu diversas empresas do estado, não havendo qualquer tipo de ofensa a ensejar a aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em seguida, ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, para que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso especial, indeferida ante a ausência de requisito essencial à sua concessão.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 172-174).

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada:

“Locutor: Você sabia? Geraldo Alckmin foi presidente da Comissão de Privatização. *Foi ele quem vendeu todas as empresas do Estado de São Paulo.* E ele ainda não explicou onde foi parar o dinheiro. Os estaduais do PPB vão investigar este escândalo” (fl. 111).

O trecho considerado ofensivo e em face do qual foi concedido o direito de resposta é o seguinte: “Foi ele quem vendeu todas as empresas do Estado de São Paulo”.

O TRE entendeu que a afirmação é inverídica, porque inúmeras empresas estatais não foram privatizadas pelo requerido, tais como a Cosesp, a Cesp, a CTPTM, a Sabesp, a Cetesb, a CDHU, a Dersa e outras.

Portanto, não há como negar que o conteúdo da afirmação é inverídico, ou seja, inexato, não traduz a verdade.

Não procede a alegação de que quando disse “todas” quis, na verdade, dizer “diversas”. São expressões que traduzem idéias totalmente diferentes. Certa a decisão do regional, que entendeu que o requerente “deixou evidenciado o propósito de veicular afirmação inverídica para descredenciar a pessoa como candidato ao governo”. O requerente emitiu juízo de reprovação em relação à privatização das estatais. Pretendeu dar ênfase à afirmação, alegando que todas as empresas

haviam sido privatizadas, o que não é verdade, para agravar a imagem do requerido. Cabível, portanto, a concessão do direito de resposta.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE: Acórdãos nºs 20.289, de 23.9.2002; 20.340, de 19.9.2002, relator de ambos Ministro Fernando Neves; 387, de 13.8.2002, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos; 394, de 8.8.2002; 393, de 8.8.2002, relator de ambos Ministro Gerardo Grossi; 20.705, de 24.8.2000, relator Ministro Fernando Neves; e 15.602, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

De outra parte, o TRE entendeu que a afirmação é sabidamente inverídica dentro daquele estado, pois “qualquer do povo, independentemente da classe social, paga suas contas de consumo de água à Sabesp, pedágio à Dersa e prestação da casa própria à CDHU” (fl. 113).

O TSE tem entendido que “Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF)” (Acórdão nº 15.508, de 28.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º do RITSE).

Publicado na sessão de 2.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.673/PA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Trabalhista (PTB, PDT, PPS e PTN) contra acórdão proferido pelo TRE/PA que deferiu direito de resposta ao governador do Pará, Almir José de Oliveira Gabriel, por divulgação de fato sabidamente inverídico.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 2.10.2002.

*** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.678/DF**

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Recurso especial intempestivo.

DESPACHO

Sr. Presidente, a Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz ajuizaram representação, com pedido de liminar e direito de resposta, contra a Coligação Frente Brasília Esperança ante a veiculação de inserções no rádio, em 7.9.2002, com afirmações de conteúdo manifestamente ofensivo, em prejuízo da honra e da imagem do candidato.

O juiz auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a representação (fl. 108).

Interposto agravo, o TRE/DF confirmou a decisão (fl. 142), ao fundamento de que a reprodução de fatos divulgados na imprensa, seguidos de achincalhe desnecessário e ofensivo ao candidato, enseja direito de resposta.

A Coligação Frente Brasília Esperança aviou, então recurso especial (fl. 144). Alega não se tratar de afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva à honra do recorrido, razão pela qual tem por violados o art. 58, *caput*, III, a, da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que os fatos objeto das inserções são verídicos e comprovados. Afirma que não caracteriza achincalhe a simples exclamação “Que vergonha governador!”, referindo-se à quantidade de processo em que o recorrido é réu.

O Ministério Públíco Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 244).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 17.9.2002 (fl. 142)

O recurso foi protocolado tão-somente em 20.9.2002 (fl. 144).

Deveria o recorrente ter observado o prazo de 24 horas para ajuizamento do recurso especial, conforme aponta o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Res.-TSE nº 20.951, *verbis*:

“Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar de sua notificação.

(...)”;

“Art. 15. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação”.

Transcrevo precedente desta Corte:

“Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

Recurso especial interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 15.477, de 21.9.98, relator Ministro Maurício Corrêa.)

Desse modo, resta evidente a intempestividade do recurso especial.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 8.10.2002.

* No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.680/DF, rel. Min. Ellen Gracie.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.736/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Utilização da expressão “Que vergonha, governador!”. Ausência de natureza ofensiva a ensejar a aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

DESPACHO

A Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz ajuizaram representação, com pedido de direito de resposta, contra a Coligação Frente Brasília Esperança ante a veiculação, em inserção no rádio, em 11.9.2002, às 23h31min, de afirmações de conteúdo manifestamente ofensivo, em prejuízo da honra e da imagem do candidato (fls. 2-5).

O juiz auxiliar julgou procedente a representação (fl. 54).

Interposto agravo, o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão (fl. 83), ao fundamento de que a reprodução de fatos divulgados na imprensa, seguidos de achincalhe desnecessário e ofensivo ao candidato, enseja direito de resposta.

A Coligação Frente Brasília Esperança aviou, então recurso especial (fl. 85). Alega não se tratar de afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva à honra do recorrido, razão pela qual tem por violado o art. 58, *caput*, III, a, da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que os fatos objeto das inserções são verídicos e comprovados. Afirma que não caracteriza achincalhe a simples exclamação “Que vergonha, governador!” referindo-se à quantidade processos em que o recorrido é réu.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fl. 175).

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada:

“Locutor: Leia em *Veja* desta semana: Governador Roriz é apontado como um dos políticos mais denunciados do país.

Governador Roriz é associado a Collor e Maluf. Roriz tem uma extensa ficha judicial. Roriz é acusado de improbidade administrativa, desvio de dinheiro público, associação com grileiros e até racismo.

Roriz ainda é acusado de possuir contas bancárias clandestinas e multiplicar seu patrimônio pessoal, sem explicar a origem do dinheiro.

Que vergonha, governador!” (fl. 3).

O TRE entendeu que:

“(…)

1. A reprodução, em propaganda eleitoral, de fatos de conhecimento público, divulgados na im-

presa, porque se insere no direito de informação e manifestação do pensamento, assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, IV), não assegura o direito de resposta.

2. No entanto, quando a reprodução é seguida de achincalhe, desnecessário, ofensivo ao candidato, enseja direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58).

(...)” (Fl. 83.)

A decisão do TRE cingiu-se a considerar achincalhe a expressão “Que vergonha, governador!”.

Não vejo, na expressão referida, achincalhe ou degradação da imagem do governador, tampouco ofensa à sua honra.

Depreende-se do texto que a utilização da expressão referida não enseja direito de resposta, pois reflete apenas crítica à conduta política do candidato. Aliás, todo agente político está sujeito a críticas contundentes, visto que inerentes ao debate eleitoral. Nesse sentido, os acórdãos nºs 1.176, de 23.5.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin, e 95, de 31.8.98, relator Ministro Fernando Neves.

A propósito dessa matéria, vale ressaltar a súmula de julgado recente desta Corte:

“(…)

(...) A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada ‘gratuita’, comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversário. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem.

(...)” (Acórdão nº 416, de 29.8.2002, para o qual fui designada redatora.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º).

Publicado na sessão de 4.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.737/PI
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí concedeu direito de resposta à Coligação O Piauí que o Povo Quer, que foi veiculada em 5.9.2002, no horário destinado à Coligação A Vitória que o Povo Quer.

Contra o texto veiculado foi interposto novo pedido de direito de resposta, interposto pela Coligação O Piauí

que o Povo Quer e José Wellington Barroso de Araújo Dias, ao argumento de que esse contém mensagem ofensiva à imagem e à honra.

Julgado procedente o pedido (fls. 24-25), o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em sede de agravo, reformou a decisão monocrática, ao argumento de que o texto limitou-se a fazer críticas políticas.

Daí a interposição de recurso especial, no qual se defende que a mensagem veiculada ofende os recorrentes na medida em que insinua que esses participaram de fraude eleitoral no pleito de 1998 e os acusa de utilizar na campanha dinheiro ilícito.

Transcreve-se trechos do texto veiculado de forma a comprovar que foram formuladas as acusações de fraude eleitoral e lavagem de dinheiro, configurando os crimes de calúnia e difamação.

Aduz-se não reconhecer o direito de resposta dos recorrentes implica violência aos arts. 53 e 58, da Lei nº 9.504/97; 243, IX, do Código Eleitoral e art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 85.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 91-94.

O recurso não tem como prosperar.

O acórdão recorrido não registrou o teor da mensagem veiculada, o que impede aferir o contexto em que pronunciadas as expressões referidas no voto vencido, cuja prevalência o recurso especial pretende.

Com efeito, para verificar a violação dos arts. 53 e 58, da Lei nº 9.504/97; 243, IX, do Código Eleitoral e art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988, conforme se requer nas razões de recurso, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência esta impossível nesta instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

*** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.743/RR RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Conclusão do TRE pela existência de afirmação sabidamente inverídica, com ofensa à honra do candidato e degradação de sua imagem. Reexame de prova.

DESPACHO

A Coligação Roraima de Todos Nós e o Sr. Francisco Flamarión Portela ajuizaram representação, com pedido de direito de resposta, contra o PRTB e o

Sr. Carlos Eduardo Levischi, em razão de ter veiculado, em seu programa eleitoral gratuito do dia 31.8, às 12h, entrevista por telefone com o Sr. Carlos Eduardo Levischi, que fez afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra do Sr. Francisco Flamarión Portela (fls. 2-12).

O juiz auxiliar julgou improcedente a representação e indeferiu o direito de resposta (fl. 32).

Interposto agravo, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo* (fl. 53). Entendeu tratarem-se de “declarações de candidato sem imputação de fato concreto desabonador ao requerente/agravante. Mero comentário político, sem conotação ofensiva ou de conteúdo inverídico”.

A Coligação Roraima de Todos Nós aviou recurso especial (fl. 58). Afirma negativa de vigência aos arts. 32, § 1º e 58 da Lei nº 9.504/97, ao art. 10 da Resolução-TSE nº 20.951/2001, bem como ao art. 5º, LV da Constituição Federal, tendo em vista que as afirmações inverídicas ofendem a honra do candidato.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 81).

2. A pretensão do recorrente não merece prosperar. O TRE examinou a prova e concluiu que “não se vislumbra nas declarações do candidato (...) qualquer conotação injuriosa, difamatória, caluniosa ou que apontem fato sabidamente inverídico” (fl. 55). Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF. Colaciono julgado desta Corte sobre a matéria:

“Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF)” (Acórdão nº 15.508, de 28.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 4.10.2002.

* *No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.746/RR e 20.747/RR, rel. Min. Ellen Gracie.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.752/MA RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Francisco Murad Júnior contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que negou provimento a agravo por ele manejado, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta que formulou em face do ora recorrido.

O acórdão está assim ementado (fl. 55):

“Pedido de direito de resposta. Propaganda eleitoral. Veiculação de mensagens sem ofensas. Desnecessidade de equilíbrio da liberdade. Não-incidência superficial do art. 58, da Lei nº 9.504/97 c.c. inciso III, do art. 12, da Resolução-TSE nº 20.951. Decisão monocrática mantida. Agravo improvido por unanimidade.

O direito de resposta é um instituto que visa o equilíbrio da liberdade com o direito à preservação da honra, não devendo ser utilizado, quando não se imputa aos candidatos fatos sem caracterização de ridicularização social”.

Sustenta violação dos arts. 242, do Código Eleitoral, e 58, da Lei nº 9.504/97, argumentando, em síntese, não se poder extrair dos autos o que assentado no acórdão recorrido, por se verificar, consoante afirma, “que no horário da propaganda eleitoral gratuita transmitida pela televisão o recorrido fez afirmações levianas e desaíosas contra a pessoa do recorrente, com o propósito de atingir sua honra e sua imagem” (fl. 62). Parecer ministerial às fls. 81-84, pelo não-conhecimento do especial.

2. Não merece trânsito o recurso.

Prima facie, verifico que o art. 242 do Código Eleitoral não foi discutido no arresto impugnado, razão pela qual inviável é o recurso, no tocante a esse dispositivo, por ausência de seu prequestionamento, a teor dos verbetes nºs 282 e 356, da súmula do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, quanto à alegada violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, considerando o anotado no voto condutor do *decisum* regional, que teve apenas como “críticas” as afirmações formuladas na propaganda do ora recorrido, valendo-se, para tanto, do material fático-probatório dos autos, tenho que, decidir diversamente, demandaria o reexame dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, nos termos das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento ao especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 4.10.2002.

*** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.768/PB
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Pra Frente Paraíba (PPB, PMDB, PSDC e PHS) contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional

Eleitoral da Paraíba, que proveu agravo manejado pelo ora recorrido, concedendo-lhe direito de resposta que pleiteou, “pelo tempo equivalente a um minuto, bem como para aplicar as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º, art. 53, da Lei nº 9.504/97.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fl. 68):

“Direito de resposta. Improcedência. Agravo. Afirmações irrogadas em programa eleitoral gratuito. Ofensas à honra de candidato. Ocorrência de violação à honra objetiva ou subjetiva do ofendido. Provimento do recurso.

Dá-se provimento ao agravo, para conceder direito de resposta e aplicar as penalidades previstas no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, quando configuradas as afirmações feitas em programa eleitoral gratuito como injuriosa, caluniosa ou difamatória.

Provimento do agravo”.

Sustenta não existir na propaganda eleitoral em questão nenhuma ofensa ao ora recorrido, mas “mera crítica”, por não se haver dito “que ele foi protagonista de uma tentativa de assassinato anterior, pois é cediço, quem é suspeito de atentar contra a vida de seu opositor é o pai” (do recorrido), que, aduz, “não ajuizou pedido de direito de resposta” (fl. 79).

Contra-razões às fls. 86-92.

Parecer ministerial às fls. 97-100, pelo não-conhecimento do recurso.

2. O acórdão regional entendeu que a propaganda veiculada pela ora recorrente incorreu em “ataque à honra do representado” (recorrido), asserindo que aquela não se restringiu a retransmitir entrevista por ele concedida a um jornal local, “mas fez contundentes ataques à sua honra objetiva e subjetiva” (fl. 70), conclusão a que chegou, à evidência, mediante exame do material fático-probatório dos autos. Decidir diversamente demandaria o revolver dessa matéria, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do STJ e do STF.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

* *No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.777/PB, rel. Min. Barros Monteiro.*

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.773/PB
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que entendeu incabível o direito de resposta formulado por Cássio Rodrigues Cunha Lima,

ao argumento de que a Lei Eleitoral não prevê a possibilidade de novo direito de resposta pelo desvirtuamento de outro anteriormente concedido.

Ocorre, porém, que o apelo é intempestivo, conforme aponta o parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 123-124).

Publicado o acórdão na sessão de 25.9.2002, o recurso especial foi protocolizado somente em 28.9.2002, quando ultrapassado o prazo recursal de 24 horas previsto nos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 15 da Res.-TSE nº 20.951.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.778/MA
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Francisco Murad Júnior contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que negou provimento a agravo por ele manejado, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta que formulou em face da ora recorrida.

O acórdão está assim ementado (fl. 80):

“Agravio. Pedido de direito de resposta. Afirmações levianas e desairosas. Não-caracterização. Fatos públicos e notórios divulgados na imprensa. Conhecimento. Improvimento”.

Sustenta violação do art. 242, do Código Eleitoral, argumentando, em síntese, não ser indispensável, “para ensejar o direito de resposta, a configuração de injúria, calúnia ou difamação”, bastando, alega, “que a publicação seja injuriosa caluniosa ou difamatória” (fl. 89).

Contra-razões às fls. 95-98.

Parecer ministerial às fls. 106-111, pelo não-conhecimento do especial.

2. Não merece trânsito o recurso.

O acórdão regional, para concluir “que não existe qualquer inverdade” na propaganda veiculada pela ora recorrida, “que não existe a confirmação do caráter ofensivo (calunioso, difamatório ou injurioso)”, valeu-se do material fático-probatório constante dos autos. Decidir diversamente, demandaria o reexame dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, nos termos das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento ao especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.781/MA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: A Coligação Frente Trabalhista pediu o exercício do direito de resposta contra a Coligação Maranhão Segue em Frente pela exibição de mensagens ofensivas ao candidato Jackson Lago, candidato a governador do Estado do Maranhão, no programa de propaganda eleitoral exibido em 5.9.2002.

Julgado procedente o pedido de direito de resposta (fls. 20-21), houve agravo que restou indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se aduz violação ao art. 26, §§ 8º e 9º, da res.-TSE, ao argumento de que é possível ao candidato à eleição proporcional criticar qualquer candidato à majoritária, não tendo tal atitude vedação legal.

Argumenta-se que a Lei Eleitoral limita-se a vedar a participação do candidato à um cargo no programa eleitoral destinado à outro, não existindo proibição no sentido de que o titular do programa faça críticas a outros candidatos, à qualquer cargo.

Contra-razões às fls. 67-71.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 79-83.

A Corte Regional consignou que foi utilizado o horário de propaganda eleitoral de deputado federal destinado à coligação recorrente para campanha contrária ao candidato recorrido, de forma a ensejar o direito de resposta.

Porém, a causa para o deferimento do direito de resposta foi o conteúdo do texto veiculado e não o horário em que a crítica foi veiculada, se destinado à candidato majoritário ou proporcional.

Assim, as questões postas no recurso não podem ser examinadas por carecerem de prequestionamento, nos termos das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o acórdão regional não registrou o conteúdo da mensagem veiculada, de forma que é impossível nesta instância examinar se essa limitou-se a realizar crítica política, não tendo qualquer conteúdo injurioso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 5.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.788/DF
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Pedro Passos Júnior contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, negando provimento a agravo por ele manejado, manteve sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta que formulou contra o ora recorrido.

Contra-razões às fls. 67-75.

Parecer ministerial às fls. 82-85.

2. Em face da realização das eleições em 6 do corrente, tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

20h30min, na televisão, em que teriam sido divulgadas declarações inverídicas e injuriosas ao candidato da coligação (fls. 2-9).

A representação foi julgada improcedente (fl. 42).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 70). Entendeu inaplicável o art. 58 da Lei nº 9.504/97, por não constituir ofensa à honra de governante comentários sobre denúncias de corrupção existentes em setores da administração pública estadual.

A Coligação Roraima de Todos Nós e Francisco Flamarion Portela interpuseram, então, recurso especial (fl. 76). Alegam afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 e do art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988. Afirmam que a coligação foi ridicularizada por meio de vocábulos chulos e desrespeitosos. Sustentam, ainda que não se trata de divulgação de fatos de natureza administrativa, mas de ofensas morais veiculadas no horário eleitoral gratuito. Citam jurisprudência desta Corte.

O Ministério Pùblico opina pelo reconhecimento da perda de objeto do recurso, devido ao encerramento do prazo para veiculação de propaganda política (fl. 99).

2. Não há procuração nos autos. É, portanto, inexistente o presente recurso, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) inexistente o recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. (...)” (Acórdão nº 1.701, de 5.6.2000, relator Ministro Garcia Vieira). No mesmo sentido, Acórdão nº 13.296, de 24.9.96, relator Ministro Nilson Naves.

Ainda que assim não fosse, não teria como prosperar o apelo. O acórdão regional examinou a matéria e não encontrou razões para modificar o entendimento da sentença. Entendeu que, no caso, não houve injúria pessoal, pois ao homem público, primacialmente o político, é dado suportar as críticas e acusações populares, em benefício mesmo da própria sociedade. Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 8.10.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.791/RR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Roraima de Todos Nós e por Francisco Flamarion Portela contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que confirmou decisão do juiz auxiliar que negou o exercício de direito de resposta contra a coligação PSDB/PMDB, por entender que não restou configurada ofensa ao candidato recorrente.

Os autos vieram-me conclusos no dia das eleições, 6.10.2002, às 10h.

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou em 4.10.2002, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.795/RR

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Reexame de prova.

DESPACHO

A Coligação Roraima de Todos Nós e Francisco Flamarion Portela ajuizaram representação contra a coligação PSDB/PMDB para pedir direito de resposta, em face de inserção veiculada em 7.9.2002, às

* No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.796/RR e 20.800/RR, rel. Min. Ellen Gracie.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.799/RJ
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Leonel de Moura Brizola e outro contra o v. acórdão do egrégio

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, negando provimento a agravo por eles manejado, manteve decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta que formularam contra as ora recorridas.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fl. 70):

“Agravo regimental em face de decisão que indeferiu direito de resposta.

Trata-se de crítica legitimamente política, não constituindo ofensa pessoal motivadora de direito de resposta.

Negado provimento ao recurso. Decisão unânime”.

Contra-razões às fls. 86-96.

Parecer ministerial às fls. 101-103.

Vieram-me os autos conclusos no dia 6.10.2002, às 16h25min (certidão de fl. 104).

2. Em face da realização das eleições em 6 do corrente, tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.801/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e por Leonel de Moura Brizola contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que confirmou decisão do juiz auxiliar que extinguiu, sem julgamento do mérito, o pedido de exercício de direito de resposta formulado contra a Coligação Todos pelo Rio e Solange Amaral, por não terem sido identificadas as supostas expressões ofensivas aos recorrentes, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Os autos vieram-me conclusos no dia das eleições, 6.10.2002, às 16h.

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou em 4.10.2002, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.809/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Luiz Carlos Fernandes Rangel impõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de senador.

O acórdão regional está assim ementado:

“Pedido de registro de candidatura ao cargo de senador da República. Candidata ao cargo de 2º suplente. Idade inferior a 35 anos. Indeferimento.

Nos termos do art. 18, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, o pedido de registro de candidato para o Senado Federal deve ser acompanhado de dois suplentes. Considerando o caráter uno chapa ao Senado, e que a candidata indicada pelo partido ao cargo de 2ª suplente tem idade inferior a 35 anos, não preenchendo assim requisito constitucional intransponível, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura dos pré candidatos de senador e 1º e 2º suplentes do Partido da Frente Liberal.

Tendo sido indeferido o pedido de registro de candidatura ao Senado, consequentemente deve ser suspensa qualquer veiculação de propaganda do partido nos horários destinados aos candidatos ao senado, até que providenciada a substituição ou decorrido o prazo legal, ficando autorizada nesta hipótese a redistribuição do tempo dentre os demais candidatos ao Senado Federal.

Medida cautelar visando compelir o partido a apresentar ata com substituição da candidata a 2º suplente julgada extinta por perda de objeto (art. 267, VI, do CPC).” (Fl. 83.)

A duta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 149-151.

É relatório

Decido.

A pretensão do recorrente consiste no deferimento de seu registro de candidatura.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2002, o recorrido obteve 0,18% dos votos válidos, não obtendo êxito em eleger-se ao cargo de senador.

Com efeito, realizadas as eleições de 6 de outubro e não obtendo êxito em eleger-se, tenho que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.810/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: A duta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, relata e analisa o caso:

“Tratando-se de recurso especial interposto por Mário Roberto Rodrigues Faria em 28.9.2002, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, publicado na sessão de 12.8.2002, que concluiu pelo indeferimento do pedido de registro da candidatura do recorrente por faltar nos autos sua ‘certidão de execuções criminais’, patente a extemporaneidade da interposição do presente recurso, na medida em que extrapolado, a toda evidência, o tríduo de que trata o art. 276, § 1º do CE para o avultamento de recurso, razão pela qual opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento da irresignação.” (Fl. 73.)

Decido.

Acolho em todos os seus termos a manifestação ministerial.

Com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.834/SE
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de “agravo” interposto por José do Prado Franco Sobrinho contra o v. acórdão do egrégio Tribunal

Regional Eleitoral de Sergipe, cuja ementa é a seguinte, *in verbis* (fl. 59):

“Representação. Direito de resposta. Questão de ordem. TSE. Sentença apresentada em sessão. Ratificação do Plenário. Veiculação de imagem de terceiro sem autorização. Agente público. Possibilidade. Veiculação de propaganda sem identificação da legenda partidária. Proibição. Procedência parcial.

1. Não se reconhece que tenha havido referência degradante e injuriosa a ensejar o direito de resposta de que trata o art. 58 da Lei nº 9.504/97, conforme reclamado na inicial, motivo porque indefere-se o pedido de direito de resposta.
2. Suspensão em definitivo da veiculação de inserção sem identificação da legenda partidária de seus autores”.

Contra-razões às fls. 84-89.

Parecer ministerial às fls. 97-99, pela extinção do feito.

Vindo-me os autos conclusos no dia 6.10.2002, determinei, no dia seguinte, a sua reautuação como recurso especial (fl. 100).

2. Com essa consideração, em face da realização das eleições em 6 do corrente, tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 8.10.2002.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br